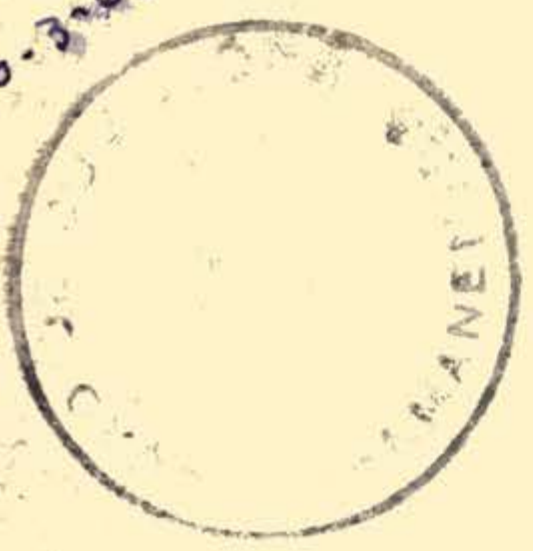


Capim  
30-3-66



República dos Estados Unidos do Brasil



# Câmara dos Deputados

(Do Sr. Guilhermino de Oliveira)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 18 de março de 19 66

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Fetulin Leoum* em *23/3/66*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Lyrio Bertole* em *14/4/66*
- O Presidente da Comissão de *Economia: Finanças*
- Ao Sr. *Dep. Arão Theodoro* em *14/4/66*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 3515 DE 19 66

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado, aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

LOTE: 44  
CAIXA: 130  
PL N.º 3513 de 1966  
1

AP: 24/5/67



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Projeto nº 3513-C, de 1966, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DO SENADO ao Projeto nº 3513-C, de 1966, na Câmara dos Deputados, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002; da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244 de 14 de agosto de 1957.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 2 de março de 1967

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 29/3/67 19
- O Presidente da Comissão de <sup>Justiça</sup>.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3513-D DE 1966

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

LOTE: 44  
CAIXA: 136  
PL Nº 3513 de 1966  
1 - A

*Aris Theodoro*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957.

*(Emendas de Plenário)*

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 24 de maio de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Getulio Moura* em *24/5/66* 1966

O Presidente da Comissão de *Justiça - Alagoas*

Ao Sr. *Dep. Syrio Bertolo* em *16/6/66* 1966

O Presidente da Comissão de *Economia - Pernambuco*

Ao Sr. *Dep. José Carlos Fuenes* em *22/6/66* 1966

O Presidente da Comissão de *Economia - Pernambuco*

Ao Sr. *Dep. Aris Theodoro* em *22/6/66* 1966

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. .... em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... 19.....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 3513 DE 1966

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....


Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44  
Caixa: 136

PL N.º 3513/1966

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 513, de 1 966

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957.

(DO SR GUILHERMINO DE OLIVEIRA)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

mln.

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Economia e de Finanças. Em 14.3.66.

*Roman Cardozo*

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Secção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O ítem 79-01, alíneas 001 e 002, da Secção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante .....	50%
002 - apara, limalha e sucata .....	50%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Es-  
trangeiros.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para êsse único efeito o disposto no § 1º do art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A elevação proposta de 10% para 50% da alíquota "ad valorem", constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10.000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente / 30.000 toneladas anuais.

Outra razão aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei nº 3.244, fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que amparada por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

LEGISLAÇÃO CITADA

1 - Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....

Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º - Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

2 - Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

.....

SEÇÃO XV

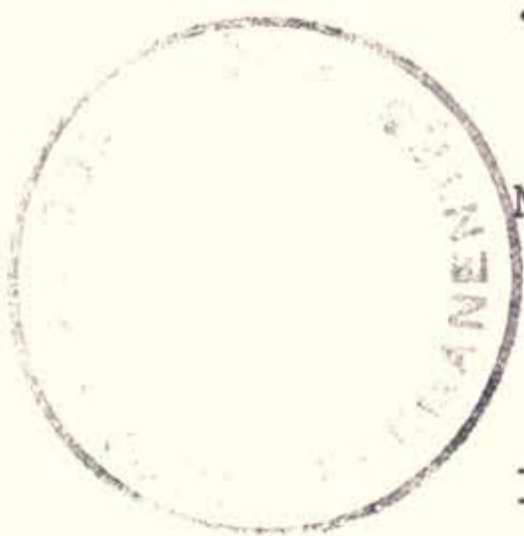
Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras

CAPÍTULO 79

Zinco

Item 79-01 - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante.....10%



=3=  
28

002 - apara, limalha e sucata.....10%

.....  
.....

SALA DAS SESSÕES, em 10 de março de 1966

*Guilhermino*  
GUILHERMINO de Oliveira



Brasília, 30 de junho de 1966.

01449

Nº 01449  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 3.513-C, de 1966.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a V.Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.513-C, de 1966, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Avulsos do Projeto

Redação final (cópia) - Ficha de Sinopse

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 3.513, de 1.966

**Autor:** Dep. Guilhermino de Oliveira

**Ementa:** Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 (lingote de zinco)/- metais comuns empregados na metalurgia)

- Em 21.3.66 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. DCN-de 22/3/66, pág. 1156, 2ª e 3ª cols.
- Em 22.3.66 - Comissão de Justiça - é distribuído ao Sr. Getúlio Moura. (DCN-25/3/66, pág. 1300, 2ª col.)
- Em 30.3.66 - Comissão de Justiça - é aprovado unânimeamente parecer do relator, Sr. Getúlio Moura, pela constitucionalidade e juridicidade. DCN-de 2/4/66, pág. 1561, 2ª col.
- Em 14.4.66- Comissão de Economia - é distribuído ao Sr. Lyrio Bertoli. DCN-de 21/4/66, pág. 1948, 1ª col.
- Em 27.4.66- Comissão de Economia - é aprovado por unanimidade parecer favorável do relator, Sr. Lyrio Bertoli. DCN- de 5/5/66, pág. 2416, 3ª col.
- Em 28.4.66- Comissão de Finanças - é distribuído ao Sr. Ário Theodoro. DCN-de 5/5/66, pág. 2417, 1ª col.
- Em 28.4.66- Comissão de Finanças - é aprovado unânimeamente parecer favorável do relator, Sr. Ário Theodoro. DCN-de 13/5/66, pág. 2752, 2ª col.
- Em 6.5.66- É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. (3.513-A/66) DCN-de 7/5/66, pág. 2469, 4ª col.)
- Em 23.5.66- o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Lyrio Bertoli. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão. Tendo recebido 3 emendas, volta o projeto, às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças. EMENDAS nºs. 1 e 2 do Sr. Dulcino Monteiro e nº 3 do Sr. Américo de Souza. DCN- de 24/5/66, pág. 3085, 4ª col.

- Em 24.5.66 - Comissão de Justiça- é distribuído ao Sr. <sup>U</sup>etúlio Moura. DCN-de 26/5/66, pág. 3222, 4ª col.
- Em 25.5.66 - Comissão de Minas e Energia - é distribuído ao , digo é aprovada unânimesmente sugestão do Sr. Emílio Gomes solicitando à Mesa, seja remetido, à Comissão, este projeto. DCN-7/6/66, pág. 3506, 3ª col.
- Em 7.6.66- Deferido Requerimento da Comissão de Minas e Energia solicitando seja-lhe remetido este projeto, a fim de pronunciar a respeito. DCN-de 8/6/66, pág. 8516, 4ª col.
- Em 15.6.66- Comissão de Justiça- o relator Sr. <sup>U</sup>etúlio Moura oferece parecer pela constitucionalidade das emendas de plenário de nº 1, 2 e 3, aprovado unânimesmente. DCN-24/6/66, pág. 4117, 3ª
- Em 22.6.66- Comissão de Finanças- é distribuído ao Sr. Ário Theodoro é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis à emenda nº 2 e contrários às demais, das Comissões de Economia e de Finanças. (3.513-A/66) DCN-
- Em 28.6.66- Em votação: APROVADO- emenda nº 2 e o PROJETO REJEITADAS- as emendas nºs 1 e 3
- Em 28.6.66- (ext. noturna) - é aprovada a Redação Final.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº 01449



Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 - Em bruto, refinado ou não:  
001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante..... 50%  
002 - apara, limalha, e sucata..... 50%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1966

Balísté Ramos  
Amir Bader  
ministro-adjunto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Avada.*  
*Luís Coello*  
*19/66*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.513-C/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.513-B/1966

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 - Em bruto, refinado ou não:

- 001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 50%
- 002 - apara, limalha e sucata ..... 50%"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para êsse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de junho de 1966

*Medeiros Neto*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Paulo Mendes*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*Edis Carneiro*  
\_\_\_\_\_

Adoção a emenda nº 2 do plano-  
rio e o papel repetidas as  
emendas nº 3; à a da coo  
fil. Em 28.6.66



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.513-B, de 1966

Da nova redação o item 19-01, alíneas 1 e 2 da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957; tendo parecer e Justica, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. Pareceres às emendas de Plenário; da Comissão de Constituição e Justica, pela constitucionalidade; favoráveis à emenda nº 2 e contrários às demais, das Comissões de Economia e de Finanças.

(PROJETO Nº 3.513-A, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario especialmente e para esse unico efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

### Justificação

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A elevação proposta de 10% para 50% da alíquota "ad valorem", constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10.000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente 30.000 toneladas anuais.

Outra razão que aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei número 3.244 fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138 de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que ampara por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

I — Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42  
*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

*Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.*

**Seção XV**

*Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras.*

**Capítulo 79**

**Zinco**

Item 79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 10%.

002 — apara, limalha e sucata — 10%.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — *Guilhermino de Oliveira.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem peca por falta de técnica legislativa. Está corretamente formulado. Nada se pode alegar, também, quanto à sua juridicidade. Tem condições de ser aprovado pela douta Comissão de Constitui-

ção e Justiça, que não é, no caso presente, a de mérito. As Comissões de Economia e Finanças compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

Não obstante, queremos acentuar que o assunto interessa ao Brasil e, particularmente ao Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se instalou e esta em fase de produção uma fábrica de zinco, usando métodos novos e quase revolucionários.

Trata-se de promissora e florescente indústria localizada no Município de Itaguaí, minha terra natal. Se o Governo não lhe taitar com o seu estímulo e amparo, poderá ampliar-se de modo a preencher, em tempo relativamente curto, as necessidades do mercado interno nacional.

Sob esse aspecto, além do legal e constitucional, o projeto virá a merecer o apoio das comissões técnicas da Câmara.

E' o nosso parecer, favorável à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Getúlio Moura, Relator.*

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30.3.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.513-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Vice-Presidente, Getúlio Moura — Relator, Raimundo Brito, Teófilo de Andrade, Celestino Filho, Arruda Câmara, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ivan Luz, Guilherme Machado e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Djalma Marinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Getúlio Moura, Relator.*

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DO RELATOR**

**I — Relatorio**

Srs. Membros da Comissão de Economia.

Coube-me a tarefa de relatar o Projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oli-

Caixa: 136

Lote: 44  
PL Nº 3513/1966  
12

veira, e que trata de dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A Comissão de Justiça deu parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, sanhando o parecer do Nobre Deputado Getúlio Moura, que, a Comissão de Economia e Finanças, compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

O Projeto tem a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante 50%  
002 — apara, lima e sucata 50%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrária, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

Indiscutivelmente, Srs. Membros desta Comissão, a matéria que nos propomos estudar e sobre ela dar parecer, reveste-se de magna importância, porquanto, se de um lado é verdade que devemos proteger a indústria de produção nacional, de outro lado, devemos ter em mente, que ao final, quem paga esta proteção, não é mais que o próprio povo consumidor das necessidades.

Se o aumento de percentagem de alíquotas significar um proporcional aumento nos custos de produção, este será acrescido, por força do óbvio, no preço do produto entregue ao mercado. Quer dizer destarte, que, a reprovação da proposição que estamos discutindo, teria como consequência prática, a manutenção dos atuais preços dos produtos que utilizam o zinco em sua manufaturação. Entretanto, se nos ativermos no fato de que a indústria nacional, produtiva de zinco, não

suporta hoje a concorrência de preços do mesmo material importado, concluiremos logicamente, que tal indústria, não sobreviveria, dando como consequência a obrigatoriedade de importar amanhã todo o zinco que necessitamos sujeitos daí a oscilação dos preços do produto estrangeiro, já então sem qualquer concorrente nacional.

Vê-se, de choíre, a importância do problema, e a necessidade de ser ele conduzido com imparcialidade e analisado e examinado à luz do conjunto dos superiores interesses da coletividade.

Justo é mencionar que os interesses da coletividade são aqueles traduzidos no puro nacionalismo, de aproveitamento, valorização e exploração de nossos próprios recursos nacionais, sem que tal observância de princípios, venha significar e assegurar, a alguns privilegiados, lucros de "trusts" e monopólios.

Indubitavelmente, a evolução dos tempos, sem propriamente contestar os seculares princípios da economia, traz-nos dia a dia, feições diferentes, no que diz respeito às trocas entre os países, quer dizer, ao problema exportação e importação.

Prolongados debates, mereceu e está merecendo em nosso país a política de exportação. Infelizmente, não verifiquei a mesma intensidade, no que diz respeito à importação. Não vejo como separar o tema, pois que, são equivalentes em importância e perfazem os fatores de esquematização e complementação do próprio problema. Tal assunto, reputo, dos mais importantes problemas brasileiros e invoco a preocupação de nossos mestres de economia, citando como exemplo, o ex-Ministro Daniel Faraco que acaba de requerer a constituição de uma Comissão de Inquérito nesta Casa do Congresso, com a finalidade de reexaminar nossa tarifa alfandegária e ao mesmo tempo colher os resultados cobtidos, através da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

O autor do projeto, o nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, frisa em sua justificativa: "O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho

de Política Aduaneira, pela resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%."

Ve-se que o Conselho de Política Aduaneira, tem poderes delegados pela lei, para alterar alíquotas, sem a necessidade da lei ordinária.

Mais adiante, diz ainda o autor do projeto, em sua justificativa. "Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal (hoje Lei nº 820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico."

O Conselho de Política Aduaneira possui a sua Secretaria Técnica, mas a exemplo de outros órgãos públicos, não possui meios de reter equipes de alto nível técnico porquanto estes elementos são recrutados pelo mercado, oferecendo maiores vantagens. Tal afirmação, demonstra-nos que as pesquisas se tornam difíceis, justificando por isso as tentativas, das inúmeras solicitações de ajustamento de alíquotas e de problemas relativos a Política Aduaneira.

Entretanto, jamais será a Câmara, que fugira de assumir a responsabilidade do estudo de problema que exige para sua solução a participação do Grupo público desta Nação.

Após estas considerações entrando no mérito, propriamente dito, mencionamos o fato, de que no país só temos uma indústria produtora de zinco, sendo então pioneira.

Apesar de técnica aprimorada há a necessidade da proteção alfandegária, devido ao porte de sua produção, estimada em 20 a 25 toneladas por dia, perfazendo cerca de 20% do consumo brasileiro. O consumo brasileiro em 1964 foi cerca de 40 mil toneladas totalmente importado (Dados colhidos na Revista "Máquinas e Metais — Março de 1966). A alíquota de 10% atual não constitui proteção, tendo sido fixada numa época em que não havia produção de Zinco, sendo essa importante matéria-prima, totalmente importada.

Agora, instala-se no País, no município de Itaguaí, Estado do Rio, funcionando desde janeiro último, a primeira fábrica de zinco metálico, processando minério brasileiro.

Tôda a indústria de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, consubstanciada nas seguintes alíquotas:

Estanho .....	40%
Alumínio .....	20%
Chumbo .....	50%

Outros dados poderiam ser citados, como o aço em lingotes, com 20% e a bonilha e soda cáustica, material de alta importância nos estabelecimentos de indústria química com 100%.

No Brasil, temos empresas produzindo zinco, operando industrialmente, de capital inteiramente nacional, com laboratório moderno e técnicos brasileiros, tomados as expensas da empresa, num belo exemplo de puro nacionalismo e patriotismo.

E' opinião de autoridades técnicas do próprio Governo, como a do Dr. Gérson Augusto da Silva, primeiro presidente do Conselho Política Aduaneira, que a fixação das diversas percentagens de alíquotas, bem como a oscilação das causas tarifárias, não obedecem a critério fixo, pelo fato mesmo de não poder ser, prevalecendo quase o arbitrio. (Vide depoimento da autoridade mencionada na C. P. 1. sobre o reexame da Lei de Tarifas no País, em 20 de abril de 1964).

A proteção pretendida pelo projeto, (alíquota de 50%), aplicar-se-a somente à parte produzida no Brasil — cerca de 20% de suas necessidades — assunto este conhecido como contingenciamento — e previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A importância do zinco no mercado é de mais alta significação, empregado em tubulações, chapas onduladas (fólias de zinco), todo o artefato galvanizado, pregos, parafusos, baldes, bacias, torres de transmissão, fabricação de latão — 50% de zinco, entrando 40% de cobre e 10% de estanho. O zomague, metal próprio para fundição, cerca de 80% de zinco e o restante de estanho, magnésio e alumínio.

Até mesmo na agricultura, o zinco é largamente utilizado na fabricação de fumigens, na forma de sal, etc.

Certo de que, o crivo por que deve passar a proposição, por parte dos Srs. membros desta Comissão, lhe dará ao final, o acerto da medida que viermos adotar, menciono ainda o fato

Caixa: 136  
Lote: 44  
PL Nº 3513/1966  
13

de haver na Casa, uma C. P. I. para revisão dos problemas de nossa Política Aduaneira, como também, e de nosso conhecimento, estar o Governo, elaborando um projeto cuja mensagem, segundo nosso conhecimento, em breve será enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Vejo, então, a aprovação do projeto, como uma truitiera antecipação desta Casa, na solução de uma parte do magne problema.

## II -- Parecer

Faça às razões e considerações espostadas, somos pela aprovação do projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira.

Sala das Sessões, abril de 1966. —  
*Lyrio Bertoli, Relator.*

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1966,

— pela sua Turma "A"

— presentes os senhores deputados Unirio Machado — Presidente, Milton Cassel, Bagueira Leal, Marcial Terra, Lyrio Bertoli, Alvaro Catão, Espedito Rodrigues, Jorge Kalume, José Richa, Roberto Saturnino Zacharias Seleme, Sussumu Hirata e Bernardo Bello,

— apreciando o Projeto nº 3.513-66 — do sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 79-01, alínea 001 e 002, da Secção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve aprovar, por unanimidade o Parecer favorável do Relator, Deputado Lyrio Bertoli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1966. — *Unirio Machado, Presidente* —  
*Lyrio Bertoli, Relator.*

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.513-66, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, objetiva a alteração de dispositivo constante da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Tramitando pelas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, logrou obter em ambas parecer favorável.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Economia, o senhor relator Deputado Lyrio Bertoli em brilhante parecer, deixou demonstrada, de forma ineterquível, a justeza da proposição, e ainda mais a sua inteira procedencia, em face da necessidade indispensavel de protegermos a produção nacional do zinco.

Como bem ficou demonstrado toda a industria nacional de metais não ferrosos, possui proteção alfandegaria, como e o caso do estanho, do chumbo e do aluminio.

Ora, o que se pretende na proposição em tela é justamente estender essa proteção também ao zinco.

Como e ao nosso conhecimento, ate bem pouco, todo o nosso mercado era abastecido de zinco importado, todavia já agora possuímos uma indústria desse metal no municipio de Nagual, no Estado do Rio de Janeiro, produzindo cerca de 10.000 toneladas para uma demanda de 50.000 toneladas.

E' evidente que, otarecida a proteção que se propoe no presente projeto, ela servira de consideravel estimulo a essa industria pioneira, de forma a que ela possa atingir a uma produção bem superior a atual, contribuindo não mais com 10%, porém com mais de 50% para o atendimento da nova demanda.

Ademais, a filosofia do projeto se adapta perfeitamente a tradição legislativa brasileira de defender sempre a industria nacional.

Finalmente, verificamos que o valor da aliquota proposto — 50% — e igual ao vigente para o aluminio e o chumbo e bem inferior ao do estanho — 60%.

## II — Parecer

Pelo exposto, julgando a medida de todo procedente, acompanhamos os pareceres anteriores, opinando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. —  
Deputado *Ario Teodoro, Relator.*

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid,

Lote: 44  
Caixa: 136  
PL N° 3513/1966  
14

Flôres Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Aives de Macedo, Moura Santos, Orlando Bertou, Flaviano Ribeiro, Ultimo de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morby, Raul de Goes, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Ruben Alves Athie Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela aprovação do Projeto nº 3.513-66 que "da nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente — Deputado *Ario Theodoro*, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO

Nº 1

Onde se lê no art. 1º

002 — para limalha e sucata —  
50%

Lê-se:

002 — para limalha e sucata —  
20%

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966.  
— *Dulcino Monteiro*.

Nº 2

Suprima-se no art. 2º "in fine" a seguinte expressão:

"...inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966. — *Dulcino Monteiro*.

Nº 3

Acrescente-se onde couber:

Art. A majoração constante desta Lei terá aplicação de acôrdo com as normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira conforme consta do art. 4º, nota 162 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

*Justificação*

Com a inclusão do presente artigo, dar-se-á ao Conselho de Política Aduaneira as condições de que necessita para intervir no problema, já que é o órgão legal de que dispõe o Governo para o estudo e aplicação de sua política aduaneira.

Sala das Sessões, — *Américo de Souza*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE  
PLENÁRIO, OFERECIDO PELO  
RELATOR

O projeto mereceu aprovação das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Economia.

No curso da discussão em plenário, foram oferecidas três emendas que não alteraram substancialmente a proposição inicial.

A de nº 1, de autoria do nobre deputado *Dulcino Monteiro* reduz para 20% a tarifa sobre a importação de *apara, limalha e sucata*, prevista no art. 1º, alínea 02.

A emenda nº 2 manda suprimir, no art. 2º, a expressão "inclusive quanto à obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

A emenda nº 3, subscrita pelo deputado *Américo de Souza*, subordina a majoração tarifária, prevista na lei em elaboração, ao Conselho de Política Aduaneira, de conformidade com o disposto no art. 4º nota-62 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Sob o ângulo constitucional e legal, as emendas não oferecem margem a reparos. Podem ser aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' o nosso parecer.

Brasília, em 15 de junho de 1966. — *Getúlio Moura*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15-6-66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade das emendas de Plenário ao Projeto número 3.513-66, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: *José Barbosa* — Vice-Presidente no exercício da Presidência, *Getúlio Moura* — Relator, *Alceu de Carvalho*, *Pedro Marão*, *Flávio Marcílio*, *Florêncio Paixão*, *Nicolau Tuma*, *Noronha Filho*, *Tabosa de Almeida*, *José Burnett*, *Teófilo de Andrade* e *Dnar Mendes*.

Brasília, em 15 de junho de 1966. — *José Barbosa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Getúlio Moura*, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 1966,

— pela sua Turma "A",

— presentes os senhores deputados Unirio Machado-Presidente, Alvaro Catão, José Carlos Guerra, Marcial Terra, Espedito Rodrigues, Roberto Saturnino, Ranieri Mazzilli, Simão da Cunha, Bernardo Bello, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirata, Mendes de Moraes, Bagueira Leal e Milton Cassel,

— apreciando as Emendas de Plenário ao Projeto nº 3.513-63 — Do Sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 70-91, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve, por unanimidade, aprovar o parecer verbal do Relator, Deputado José Carlos Guerra, contrário às Emendas de Plenário de nºs 1 e 3 e favorável à de nº 2.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1966. — *Unirio Machado*, Presidente. — *José Carlos Guerra*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

#### I — Relatório

O projeto nº 3.513-66, de autoria do eminente Deputado Guilhermino de Oliveira, que pretende dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tramitando pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças obteve em todas elas parecer favorável.

Encaminhado o projeto ao Plenário recebeu ele três emendas que examinadas pelas ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia foram elas aceitas na primeira, face a constitucionalidade e juridicidade o não se verificou na Comissão de Economia, onde somente foi aceita a emenda de nº 2.

## II — Parecer

Examinando as emendas apresentadas concluímos da forma como fez a douta Comissão de Economia.

A emenda nº 1 pretende reduzir a alíquota dessa forma a alíquota proposta, porisso que não lhe podemos oferecer parecer favorável.

Quanto a emenda nº 2, nosso procedimento é diferente, aceitando-a por ser de todo procedente, pois, face a legislação vigente, é perfeitamente dispensável a existência no projeto da expressão suprimida.

Relativamente a emenda nº 3, somos de parecer contrário, tendo em vista que o seu objetivo está plenamente amparado pela Lei nº 3.244, de agosto de 1957.

Pelas razões expostas, oferecemos parecer favorável a emenda nº 2, e contrário as emendas nºs 1 e 3.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de junho de 1966. — Dep. *Ario Theodoro*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Ruben Alves, Flaviano Ribeiro, Mário Covas, Fernando Cama, Breno da Silveira, Hezel Morby, Ruy Santos, Affonso Anschau Flores Soares, Wilson Calmon, Ultime de Carvalho, Roberto Saturnino, Milton Cassel, Waldemar Guimarães, Edson Garcia, Ario Theodoro, Hélio Maghenzani, Plínio Lemos e Athié Courv, opina, por unanimidade de acordo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela aprovação da Emenda de nº 2 e rejeição das de nºs 1 e 3, oferecidas em Plenário ao Projeto nº 3.513-66 que "dá nova redação ao item 79-101, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de junho de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente. — Deputado *Ario Theodoro*, Relator.



C

REQUERIMENTO

Deferido. Em 30.5.66.

*Rouven Cardoso*

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja submetido à audiência da Comissão de Minas e Energia, o Projeto nº 3.513, de 1.966, do Sr. Guilhermino de Oliveira, que "Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1.957".

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1.966

DEPUTADO EMÍLIO GOMES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.513/66, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Relator: Deputado GETÚLIO MOURA

P A R E C E R

O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem peca por falta de técnica legislativa. Está corretamente formulado. Nada se pode alegar, também, quanto à sua juridicidade. Tem condições de ser aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que não é, no caso presente, a de mérito. Às Comissões de Economia e Finanças compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

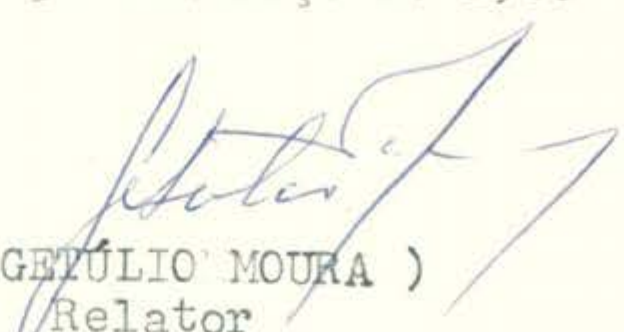
Não obstante, queremos acentuar que o assunto interessa ao Brasil e, particularmente, ao Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se instalou e está em fase de produção uma fábrica de zinco, usando métodos novos e quase revolucionários.

Trata-se de promissora e florescente indústria localizada no Município de Itaguaí, minha terra natal. Se o Governo não lhe faltar com o seu estímulo e amparo, poderá ampliar-se de modo a preencher, em tempo relativamente curto, às necessidades do mercado interno nacional.

Sob esse aspecto, além do legal e constitucional, o projeto virá a merecer o apoio das comissões técnicas da Câmara.

É o nosso parecer, favorável à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966

  
( GETÚLIO MOURA )  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




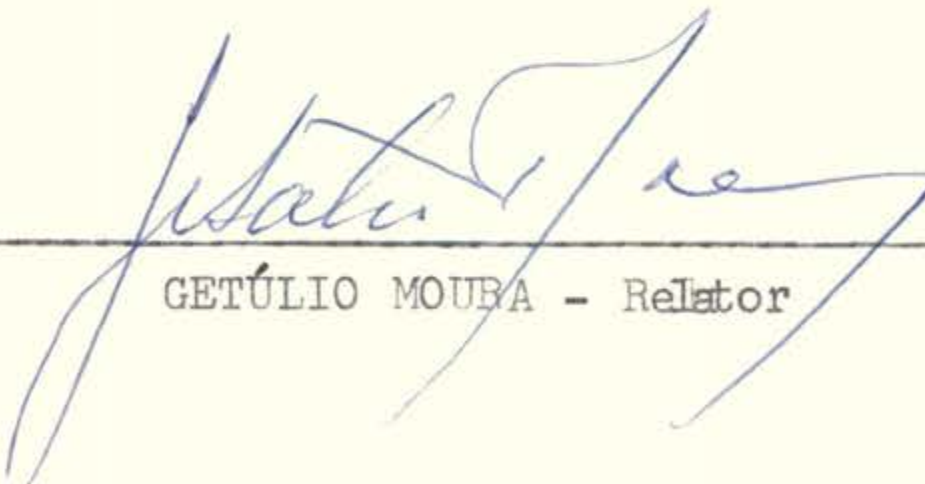
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30.3.66, opinou, unânime-  
mente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.513/  
66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Mari-  
nho - Vice-Presidente, Getúlio Moura - Relator, Raimundo Brito, Teó-  
filo de Andrade, Celestino Filho, Arruda Câmara, Wilson Martins, La-  
erte Vieira, Ivan Luz, Guilherme Machado e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966.

  
\_\_\_\_\_  
DJALMA MARINHO-Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência.


  
\_\_\_\_\_  
GETÚLIO MOUBA - Relator

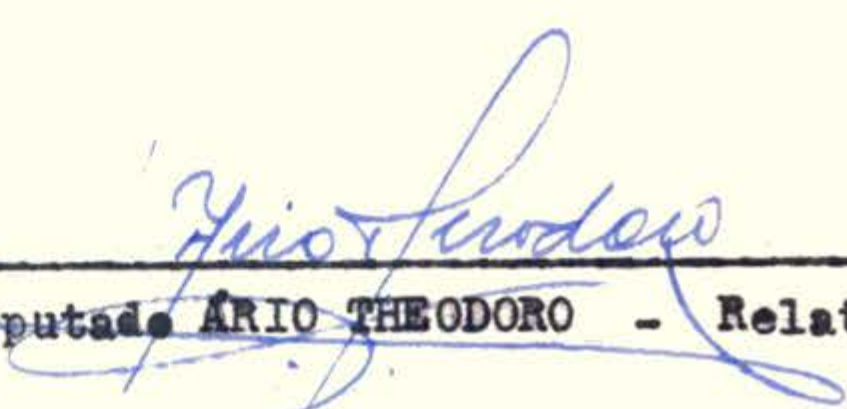


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência de Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid, Flores Soares, Mário Cevas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bérteli, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Merhy, Raul de Góis, Oscar Cardoso, Ário Theodoro, Ruben Alves, Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrde com o parecer de relator, - Deputado Ário Theodoro, pela aprovação de Projeto nº 3.513/66 que "- dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Deputado ÁRIO THEODORO - Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.513/66 - Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244, de 14 de agosto de 1957.

RELATÓRIO

O Projeto Nº 3513/66, de autoria do nobre Deputado Guilherme de Oliveira, objetiva a alteração de dispositivo constante da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Tramitando pelas deutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, logrou obter em ambas, parecer favorável.

Quando da sua apreciação pela Comissão de Economia, o senhor relator Deputado Lírio Berteli em brilhante parecer, deixou demonstrada, de forma ininterferível, a justiça da proposição, e ainda mais a sua inteira precedência, em face da necessidade indispensável de protegermos a produção nacional de zinco.

Como bem ficou demonstrado toda a indústria nacional de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, como é o caso de estanho, de chumbo e de alumínio.

Ora, o que se pretende na proposição em tela é justamente estender essa proteção também ao zinco.

Como é de nosso conhecimento, até bem pouco, todo o mercado era abastecido de zinco importado, todavia já agora possuímos uma indústria desse metal no município de Itaguaí, no Estado de Rio de Janeiro, produzindo cerca de 10.000 toneladas para uma demanda de 50.000 toneladas.

É evidente que, oferecida a proteção que se propõe no presente projeto, ela servirá de considerável estímulo a essa indústria pioneira, de forma a que ela possa atingir a uma produção bem superior a atual, contribuindo não mais com 20%, porém com mais de 50% para o atendimento da <sup>nova</sup> demanda.

Ademais, a filosofia do projeto se adapta perfeitamente a tradição legislativa brasileira, de defender sempre a indústria nacional.

Finalmente, verificamos que o valor da alíquota proposta - 50% - é igual ao vigente para o alumínio e o chumbo e bem inferior ao do estanho - 80%.

PARECER

Pelo exposto, julgando a medida de todo precedente, acompanhamos os pareceres anteriores, opinando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28/4/66

*Lírio Berteli*  
Deputado LIÍRIO TEODORO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3 513/66 - dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957. (EMENDAS DE PLENÁRIO)



AUTOR : dep. Guilhermino de Oliveira

RELATOR : dep. Getúlio Moura.

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO:

O projeto mereceu aprovação das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Economia.

No curso da discussão em plenário, foram oferecidas três emendas que não alteram substancialmente a proposição inicial.

A de nº 1, de autoria do nobre deputado Dulcino Monteiro reduz para 20% a tarifa sobre a importação de apara, limalha e sucata, prevista no art. 1º, alínea 02.

A emenda nº 2 manda suprimir, no art. 2º, a expressão "inclusive quanto à obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

A emenda nº 3, subscrita pelo deputado Américo de Souza, subordina a majoração tarifária, prevista na lei em elaboração, ao Conselho de Política Aduaneira, de conformidade com o disposto no art. 4º no ta/62 da Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957.

Sob o ângulo constitucional e legal, as emendas não oferecem margem a reparos. Podem ser aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso parecer.

Brasília, em 15 de junho de 1966.

  
GETÚLIO MOURA - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15.6.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade das emendas de Plenário ao Projeto nº 3.513/66, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Getúlio Moura - Relator, Alceu de Carvalho, Pedro Marão, Flávio Marcílio, Floriceno Paixão, Nicolau Tuma, Noronha Filho, Tabosa de Almeida, José Burnett, Teófilo de Andrade e Dnar Mendes.

Brasília, em 15 de junho de 1966.

*José Barbosa*  
\_\_\_\_\_  
JOSE BARBOSA - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

*Getúlio Moura*  
\_\_\_\_\_  
GETULIO MOURA - Relator

ASC.

Encusada a Jucunior, com emendas  
vota a Comissão em 23.5.66.



Cunha Bueno

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.513-A, de 1966

*Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.*

(PROJETO Nº 3.513, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

#### Justificação

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A

elevação proposta de 10% para 50% da alíquota "ad valorem", constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10.000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente 30.000 toneladas anuais.

Outra razão aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei número 3.244 fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138 de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que ampara por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

I — Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42  
*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

*Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.*

**Seção XV**

*Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras.*

**Capítulo 79**

**Zinco**

Item 79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 10%.

002 — apara, limalha e sucata — 10%.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — *Guilhermino de Oliveira.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem peca por falta de técnica legislativa. Está corretamente formulado. Nada se pode alegar, também, quanto à sua juridicidade. Tem condições de ser aprovado pela douta Comissão de Constitui-

ção e Justiça, que não é, no caso presente, a de mérito. As Comissões de Economia e Finanças compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

Não obstante, queremos acentuar que o assunto interessa ao Brasil e, particularmente ao Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se instalou e está em fase de produção uma fábrica de zinco, usando métodos novos e quase revolucionários.

Trata-se de promissora e florescente indústria localizada no Município de Itaguaí, minha terra natal. Se o Governo não lhe faltar com o seu estímulo e amparo, poderá ampliar-se de modo a preencher, em tempo relativamente curto, às necessidades do mercado interno nacional.

Sob esse aspecto, além do legal e constitucional, o projeto virá a merecer o apoio das comissões técnicas da Câmara.

E' o nosso parecer, favorável à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Getúlio Moura*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30.3.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.513-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Vice-Presidente, Getúlio Moura — Relator, Raimundo Brito, Teófilo de Andrade, Celestino Filho, Arruda Câmara, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ivan Luz, Guilherme Machado e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Getúlio Moura*, Relator.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DO RELATOR**

**I — Relatório**

Srs. Membros da Comissão de Economia.

Coube-me a tarefa de relatar o Projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oli-

Caixa: 136

Lote: 44  
PL Nº 3513/1966  
23

veira, e que trata de dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A Comissão de Justiça deu parecer favorável quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição, sustentando o parecer do Nobre Deputado Getúlio Moura, que, a Comissão de Economia e Finanças, compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

O Projeto tem a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante 50%  
002 — apara, limalha e sucata 50%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrária, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

Indiscutivelmente, Srs. Membros desta Comissão, a matéria que nos propomos estudar e sobre ela dar parecer, reveste-se de magna importância, porquanto, se de um lado é verdade que devemos proteger a indústria de produção nacional, de outro lado, devemos ter em mente, que ao final, quem paga esta proteção, não é mais que o próprio povo consumidor das necessidades.

Se o aumento de percentagem de alíquotas significar um proporcional aumento nos custos de produção, este será acrescido, por força do óbvio, no preço do produto entregue ao mercado. Quer dizer destarte, que, a re-provação da proposição que estamos discutindo, teria como consequência prática, a manutenção dos atuais preços dos produtos que utilizam o zinco em sua manufaturação. Entretanto, se nos ativermos no fato de que a indústria nacional, produtiva de zinco, não

suporta hoje a concorrência de preços do mesmo material importado, concluiremos logicamente, que tal indústria, não sobreviveria, dando como consequência a obrigatoriedade de importar amanhã todo o zinco que necessitamos sujeitos daí a oscilação dos preços do produto estrangeiro, já então sem qualquer concorrente nacional.

Vê-se, de chofre, a importância do problema, e a necessidade de ser ele conduzido com imparcialidade e analisado e examinado à luz do conjunto dos superiores interesses da coletividade.

Justo é mencionar que os interesses da coletividade são aqueles traduzidos no puro nacionalismo, de aproveitamento, valorização e exploração de nossos próprios recursos nacionais, sem que tal observância de princípios, venha significar e assegurar, a alguns privilegiados, lucros de “trusts” e monopólios.

Indubitavelmente, a evolução dos tempos, sem propriamente contestar os seculares princípios da economia, traz-nos dia a dia, feições diferentes, no que diz respeito às trocas entre os países, quer dizer, ao problema exportação e importação.

Prolongados debates, mereceu e está merecendo em nosso país a política de exportação. Infelizmente, não verifiquei a mesma intensidade, no que diz respeito à importação. Não vejo como separar o tema, pois que, são equivalentes em importância e perfazem os fatores de esquematização e complementação do próprio problema. Tal assunto, reputo, dos mais importantes problemas brasileiros e invoco a preocupação de nossos mestres de economia, citando como exemplo, o ex-Ministro Daniel Faraco, que acaba de requerer a constituição de uma Comissão de Inquérito nesta Casa do Congresso, com a finalidade de reexaminar nossa tarifa alfandegária e ao mesmo tempo colher os resultados obtidos, através da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

O autor do projeto, o nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, frisa em sua justificativa: “O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho

de Política Aduaneira, pela resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%."

Ve-se que o Conselho de Política Aduaneira, tem poderes delegados pela lei, para alterar alíquotas, sem a necessidade da lei ordinária.

Mais adiante, diz ainda o autor do projeto, em sua justificativa: "Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico."

O Conselho de Política Aduaneira possui a sua Secretaria Técnica, mas a exemplo de outros órgãos públicos, não possui meios de reter equipes de alto nível técnico porquanto seus elementos são recrutados pelo mercado, oferecendo maiores vantagens. Tal afirmação, demonstra-nos que as pesquisas se torna difíceis, justificando por isso as demoras das inúmeras solicitações de ajustamento de alíquotas e de problemas relativos a Política Aduaneira.

Entretanto, jamais será a Câmara, que fugirá de assumir a responsabilidade do estudo de problema que exige para sua solução a participação do Grupo público desta Nação.

Após estas considerações, entrando no mérito, propriamente dito, mencionamos o fato, de que no país só temos uma indústria produtora de zinco, sendo então pioneira.

Apesar de técnica aprimorada, há a necessidade da proteção alfandegária, devido ao porte de sua produção, estimada em 20 a 25 toneladas por dia, perfazendo cerca de 20% do consumo brasileiro. O consumo brasileiro em 1964 foi cerca de 40 mil toneladas totalmente importado (Dados colhidos na Revista "Máquinas e Metais — Março de 1966). A alíquota de 10% atual não constitui proteção, tendo sido fixada numa época em que não havia produção de Zinco, sendo essa importante matéria-prima, totalmente importada.

Agora, instala-se no País, no município de Itaguaí, Estado do Rio, funcionando desde janeiro último, a primeira fábrica de zinco metálico, processando minério brasileiro.

Toda a indústria de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, consubstanciada nas seguintes alíquotas:

Estanho .....	40%
Alumínio .....	50%
Chumbo .....	50%

Outros dados poderiam ser citados, como o aço em lingotes, com 80% e a bonilha e soda caustica, material de alta importância nos estabelecimentos de indústria química com 100%.

No Brasil, temos empresas produzindo zinco, operando industrialmente, de capital inteiramente nacional, com laboratório moderno e técnicos brasileiros, formados às expensas da empresa, num belo exemplo de puro nacionalismo e patriotismo.

É opinião de autoridades técnicas do próprio Governo, como a do Dr. Gérson Augusto da Silva, primeiro presidente do Conselho Política Aduaneira, que a fixação das diversas percentagens de alíquotas, bem como a oscilação das causas tarifárias, não obedecem a critério fixo, pelo fato mesmo de não poder ser, prevalecendo quase o arbitrio. (Vide depoimento da autoridade mencionada, na C. P. I. sobre o reexame da Lei de Tarifas no País, em 20 de abril de 1964.

A proteção pretendida pelo projeto, (alíquota de 50%), aplicar-se-a somente à parte produzida no Brasil — cerca de 20% de suas necessidades — assunto este conhecido como contingenciamento — é previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A importância do zinco no mercado é da mais alta significação, empregado em tubulações, chapas onduladas (fólias de zinco), todo o artefato galvanizado, pregos, parafusos, baldes, bacias, torres de transmissão, fabricação de latão — 50% de zinco, entrando 40% de cobre e 10% de estanho. O zomague, metal próprio para fundição, cerca de 80% de zinco e o restante de estanho, magnésio e alumínio.

Até mesmo na agricultura, o zinco é largamente utilizado na fabricação de fumigenes, na forma de sal, etc.

Certo de que, o crivo por que deve passar a proposição, por parte dos Srs. membros desta Comissão, lhe dará ao final, o acerto da medida que viermos adotar, menciono ainda o o fato

de haver na Casa, uma C. P. I. para revisão dos problemas de nossa Política Aduaneira, como também, é de nosso conhecimento, estar o Governo, elaborando um projeto, cuja mensagem, segundo nosso conhecimento, em breve será enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Vejo, então, a aprovação do projeto, como uma frutífera antecipação desta Casa, na solução de uma parte do magno problema.

## II -- Parecer

Face às razões e considerações espostas, somos pela aprovação do projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira.

Sala das Sessões, abril de 1966. —  
*Lyrio Bertoli*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1966,

— pela sua Turma "A"

— presentes os senhores deputados Unirio Machado — Presidente, Milton Cassel, Bagueira Leal, Marcial Terra, Lyrio Bertoli, Alvaro Catão, Espedito Rodrigues, Jorge Kalume, José Richa, Roberto Saturnino Zacharias Seleme, Sussumu Hirata e Bernardo Bello,

— apreciando o Projeto nº 3.513-66 — do sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 79-01, alínea 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve aprovar, por unanimidade, o Parecer favorável do Relator, Deputado Lyrio Bertoli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1966. — *Unirio Machado*, Presidente —  
*Lyrio Bertoli*, Relator.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.513-66, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, objetiva a alteração de dispositivo constante da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Tramitando pelas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, logrou obter em ambas, parecer favorável.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Economia, o senhor relator Deputado Lyrio Bertoli em brilhante parecer, deixou demonstrada, de forma inelutável, a justeza da proposição, e ainda mais a sua inteira procedência, em face da necessidade indispensável de protegermos a produção nacional do zinco.

Como bem ficou demonstrado toda a indústria nacional de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, como é o caso do estanho, do chumbo e do alumínio.

Ora, o que se pretende na proposição em tela é justamente estender essa proteção também ao zinco.

Como é do nosso conhecimento, até bem pouco, todo o nosso mercado era abastecido de zinco importado, todavia já agora possuímos uma indústria desse metal no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, produzindo cerca de 10.000 toneladas para uma demanda de 50.000 toneladas.

E' evidente que, oferecida a proteção que se propõe no presente projeto, ela servirá de considerável estímulo a essa indústria pioneira, de forma a que ela possa atingir a uma produção bem superior a atual, contribuindo não mais com 20%, porém com mais de 50% para o atendimento da nova demanda.

Ademais, a filosofia do projeto se adapta perfeitamente a tradição legislativa brasileira, de defender sempre a indústria nacional.

Finalmente, verificamos que o valor da alíquota proposto — 50% — é igual ao vigente para o alumínio e o chumbo e bem inferior ao do estanho — 80%.

## II — Parecer

Pelo exposto, julgando a medida de todo procedente, acompanhamos os pareceres anteriores, opinando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. —  
Deputado *Ario Teodoro*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid,

Flôres Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bértoli, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Góes, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Ruben Alves Athié Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela

aprovação do Projeto nº 3.513-66 que "dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente — Deputado *Ario Theodoro*, Relator.

Caixa: 136

Lote: 4A  
PL N.º 3513/1966

25

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Economia e de Finanças. Em 23.5.66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Amis B*

PROJETO Nº 3 513/66

Nº 1

E M E N D A Nº

Onde se lê no art. 1º

002 - avara, *lim*alha e sucata-50%

Leia-se:

Art. 1º

002 - avara, *lim*alha e sucata - 20%

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1966

*Sulamir Pontes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

PROJETO Nº 3 513/66

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Secção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957.

E M E N D A Nº

2

Suprima-se no art. 2º "in fine" a seguinte expressão:

" ... inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros "

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1 966

*Aureus Jantano*



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.513/66


Acrescente-se onde couber:

Art.: - A majoração constante desta lei terá aplicação de acordo com as normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira conforme consta do Art. 4º, nota 162 da Lei 3.244 de 14 de agosto de 1957.

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do presente artigo, dar-se-á ao Conselho de Política Aduaneira as condições de que necessita para intervir no problema, já que é o órgão legal de que dispõe o Governo para o estudo e aplicação de sua política aduaneira.

S.Sessões, em

  
Américo de Souza  
Deputado Federal

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 3 513-B, de 1 966

Dá nova redação o item 79-01, alíneas 001 e 002 da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis à emenda nº 2 e contrários às demais, das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto nº 3 513-A, de 1 966, a que se referem os pareceres).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto nº 3.513-A, de 1966, encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças

### Nº 1

Onde se lê no art. 1º:

002 — apara, limalha a sucata —  
50 %

Leia-se:

Art. 1º

002 — apara, limalha e sucata —  
20 %.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966.  
— *Dulcino Monteiro*.

### Nº 2

Suprima-se no art. 2º "in fine" a seguinte expressão:

"... inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966. — *Dulcino Monteiro*.

### Nº 3

Acrescente-se onde couber:

Art. A majoração constante desta Lei terá aplicação de acordo com as normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira conforme consta do art. 4º, nota 162 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

### *Justificação*

Com a inclusão do presente artigo, dar-se-á ao Conselho de Política Aduaneira as condições de que necessita para intervir no problema, já que é o órgão legal de que dispõe o Governo para o estudo e aplicação de sua política aduaneira.

Sala das Sessões. — *Américo de Souza*.

Excepcional a discussão, com emendas  
volta às Comissões. Em 23-5-66



a) Paulo Cardoso

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3.513-A, de 1966

*Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.*

(PROJETO Nº 3.513, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

#### Justificação

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A

elevação proposta de 10% para 50% da alíquota "ad valorem", constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10.000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente 30.000 toneladas anuais.

Outra razão e aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei número 3.244, fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138 de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que ampara por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

I — Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42  
*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

.....  
.....  
**LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957**

*Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.*

**Seção XV**

*Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras.*

**Capítulo 79**

**Zinco**

Item 79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 10%.

002 — apara, limalha e sucata — 10%.

.....  
.....  
Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — *Guilhermino de Oliveira.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO... E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem peca por falta de técnica legislativa. Está corretamente formulado. Nada se pode alegar, também, quanto à sua juridicidade. Tem condições de ser aprovado pela douta Comissão de Constitui-

ção e Justiça, que não é, no caso presente, a de mérito. As Comissões de Economia e Finanças compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

Não obstante, queremos acentuar que o assunto interessa ao Brasil e, particularmente ao Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se instalou e está em fase de produção uma fábrica de zinco, usando métodos novos e quase revolucionários.

Trata-se de promissora e florescente indústria localizada no Município de Itaguaí, minha terra natal. Se o Governo não lhe faltar com o seu estímulo e amparo, poderá ampliar-se de modo a preencher, em tempo relativamente curto, às necessidades do mercado interno nacional.

Sob esse aspecto, além do legal e constitucional, o projeto virá a merecer o apoio das comissões técnicas da Câmara.

E' o nosso parecer, favorável à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Getúlio Moura*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30.3.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.513-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Vice-Presidente, Getúlio Moura — Relator, Raimundo Brito, Teófilo de Andrade, Celestino Filho, Arruda Câmara, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ivan Luz, Guilherme Machado e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Getúlio Moura*, Relator.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DO RELATOR**

**I — Relatório**

Srs. Membros da Comissão de Economia.

Coube-me a tarefa de relatar o Projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oli-

Lote: 44  
Caixa: 136  
PL Nº 3513/1966  
32

veira, e que trata de dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A Comissão de Justiça deu parecer favorável quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição, salientando o parecer do Nobre Deputado Getúlio Moura, que, a Comissão de Economia e Finanças, compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

O Projeto tem a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante 50%

002 — apara, limalha e sucata 50%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrária, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

Indiscutivelmente, Srs. Membros desta Comissão, a matéria que nos propomos estudar e sobre ela dar parecer, reveste-se de magna importância, porquanto, se de um lado é verdade que devemos proteger a indústria de produção nacional, de outro lado, devemos ter em mente, que ao final, quem paga esta proteção, não é mais que o próprio povo consumidor das necessidades.

Se o aumento de percentagem de alíquotas significar um proporcional aumento nos custos de produção, este será acrescido, por força do óbvio, no preço do produto entregue ao mercado. Quer dizer destarte, que, a reprovação da proposição que estamos discutindo, teria como consequência prática, a manutenção dos atuais preços dos produtos que utilizam o zinco em sua manufaturação. Entretanto, se nos ativermos no fato de que a indústria nacional, produtiva de zinco, não

suporta hoje a concorrência de preços do mesmo material importado, concluiremos logicamente, que tal indústria, não sobreviveria, dando como consequência a obrigatoriedade de importar amanhã todo o zinco que necessitamos sujeitos daí a oscilação dos preços do produto estrangeiro, já então sem qualquer concorrente nacional.

Vê-se, de chofre, a importância do problema, e a necessidade de ser ele conduzido com imparcialidade e analisado e examinado à luz do conjunto dos superiores interesses da coletividade.

Justo é mencionar que os interesses da coletividade são aqueles traduzidos no puro nacionalismo, de aproveitamento, valorização e exploração de nossos próprios recursos nacionais, sem que tal observância de princípios, venha significar e assegurar, a alguns privilegiados, lucros de "trusts" e monopólios.

Indubitavelmente, a evolução dos tempos, sem propriamente contestar os seculares princípios da economia, traz-nos dia a dia, feições diferentes, no que diz respeito às trocas entre os países, quer dizer, ao problema exportação e importação.

Prolongados debates, mereceu e está merecendo em nosso país a política de exportação. Infelizmente, não verifiquei a mesma intensidade, no que diz respeito à importação. Não vejo como separar o tema, pois que, são equivalentes em importância e perfazem os fatores de esquematização e complementação do próprio problema. Tal assunto, reputo, dos mais importantes problemas brasileiros e invoco a preocupação de nossos mestres de economia, citando como exemplo, o ex-Ministro Daniel Faraco, que acaba de requerer a constituição de uma Comissão de Inquérito nesta Casa do Congresso, com a finalidade de reexaminar nossa tarifa alfandegária e ao mesmo tempo colher os resultados obtidos, através da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

O autor do projeto, o nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, frisa em sua justificativa: "O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho

de Política Aduaneira, pela resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%."

Vê-se que o Conselho de Política Aduaneira, tem poderes delegados pela lei, para alterar alíquotas, sem a necessidade da lei ordinária.

Mais adiante, diz ainda o autor do projeto, em sua justificativa: "Identica medida tomou o Sr. Presidente da Republica ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico."

O Conselho de Política Aduaneira possui a sua Secretaria Técnica, mas a exemplo de outros órgãos públicos, não possui meios de reter equipes de alto nível técnico porquanto seus elementos são recrutados pelo mercado, oferecendo maiores vantagens. Tal afirmação, demonstra-nos que as pesquisas se torna difíceis, justificando por isso as demoras das inumeras solicitações de ajustamento de alíquotas e de problemas relativos a Política Aduaneira.

Entretanto, jamais será a Câmara, que fugira de assumir a responsabilidade do estudo de problema que exige para sua solução a participação do Grupo público desta Nação.

Após estas considerações, entrando no mérito, propriamente dito, mencionamos o fato, de que no país só temos uma indústria produtora de zinco, sendo então pioneira.

Apesar de técnica aprimorada, há a necessidade da proteção alfandegária, devido ao porte de sua produção, estimada em 20 a 25 toneladas por dia, perfazendo cerca de 20% do consumo brasileiro. O consumo brasileiro em 1964 foi cerca de 40 mil toneladas totalmente importado (Dados colhidos na Revista "Máquinas e Metais — Março de 1966). A alíquota de 10% atual não constitui proteção, tendo sido fixada numa época em que não havia produção de Zinco, sendo essa importante matéria-prima, totalmente importada.

Agora, instala-se no País, no município de Itaguaí, Estado do Rio, funcionando desde janeiro ultimo, a primeira fabrica de zinco metálico, processando minério brasileiro.

Tôda a indústria de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, consubstanciada nas seguintes alíquotas:

Estanho .....	40%
Alumínio .....	50%
Chumbo .....	50%

Outros dados poderiam ser citados, como o aço em lingotes, com 80% e a bonilha e soda caustica, material de alta importancia nos estabelecimentos de indústria química com 100%.

No Brasil, temos empresas produzindo zinco, operando industrialmente, de capital integralmente nacional, com laboratorio moderno e técnicos brasileiros, formados as expensas da empresa, num belo exemplo de puro nacionalismo e patriotismo.

E' opinião de autoridades técnicas do proprio Governo, como a do Dr. Gerson Augusto da Silva, primeiro presidente do Conselho Política Aduaneira, que a fixação das diversas percentagens de alíquotas, bem como a oscilação das causas tarifarias, não obedecem a critério fixo, pelo fato mesmo de não poder ser, prevalecendo quase o arbitrio. (Vide depoimento da autoridade mencionada, na C. P. 1. sobre o reexame da Lei de Tarifas no País, em 20 de abril de 1964.

A proteção pretendida pelo projeto, (alíquota de 50%), aplicar-se-a somente a parte produzida no Brasil — cerca de 20% de suas necessidades — assunto este conhecido como contingenciamento — e previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A importância do zinco no mercado é da mais alta significação, empregado em tubulações, chapas onduladas (fólias de zinco), todo o artefato galvanizado, pregos, parafusos, baldes, bacias, torres de transmissão, fabricação de latão — 50% de zinco, entrando 40% de cobre e 10% de estanho. O zomague, metal próprio para fundição, cerca de 80% de zinco e o restante de estanho, magnésio e alumínio.

Até mesmo na agricultura, o zinco é largamente utilizado na fabricação de fumigenes, na forma de sal, etc.

Certo de que, o crivo por que deve passar a proposição, por parte dos Srs. membros desta Comissão, lhe dará ao final, o acerto da medida que viermos adotar, menciono ainda o o fato

Caixa: 136

Lote: 44

PL N° 3513/1966

33

de haver na Casa, uma C. P. I. para revisão dos problemas de nossa Política Aduaneira, como também, e de nosso conhecimento, estar o Governo, elaborando um projeto, cuja mensagem, segundo nosso conhecimento, em breve será enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Vejo, então, a aprovação do projeto, como uma frutífera antecipação desta Casa, na solução de uma parte do magno problema.

## II -- Parecer

Face às razões e considerações espostas, somos pela aprovação do projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira.

Sala das Sessões, abril de 1966. —  
*Lyrio Bertoli, Relator.*

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1966,

— pela sua Turma "A"

— presentes os senhores deputados Unirio Machado — Presidente, Milton Cassel, Bagueira Leal, Marcial Terra, Lyrio Bertoli, Alvaro Catão, Espedito Rodrigues, Jorge Kalume José Richa, Roberto Saturnino Zacharias Seleme, Sussumu Hirata e Bernardo Bello,

— apreciando o Projeto nº 3.513-66 — do sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 79-01, alínea 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve aprovar, por unanimidade, o Parecer favorável do Relator, Deputado Lyrio Bertoli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1966. — *Unirio Machado, Presidente* —  
*Lyrio Bertoli, Relator.*

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.513-66, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, objetiva a alteração de dispositivo constante da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Tramitando pelas duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, logrou obter em ambas parecer favorável.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Economia, o senhor relator Deputado Lyrio Bertoli em brilhante parecer, deixou demonstrada, de forma inatorquível, a justeza da proposição, e ainda mais a sua inteira procedência, em face da necessidade indispensável de protegermos a produção nacional do zinco.

Como bem ficou demonstrado toda a indústria nacional de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, como é o caso do estanho, do chumbo e do alumínio.

Ora, o que se pretende na proposição em tela é justamente estender essa proteção também ao zinco.

Como é do nosso conhecimento, até bem pouco, todo o nosso mercado era abastecido de zinco importado, todavia já agora possuímos uma indústria desse metal no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, produzindo cerca de 10.000 toneladas para uma demanda de 50.000 toneladas.

E' evidente que, oferecida a proteção que se propõe no presente projeto, ela servirá de considerável estímulo a essa indústria pioneira, de forma a que ela possa atingir a uma produção bem superior a atual, contribuindo não mais com 20%, porém com mais de 50% para o atendimento da nova demanda.

Ademais, a filosofia do projeto se adapta perfeitamente a tradição legislativa brasileira, de defender sempre a indústria nacional.

Finalmente, verificamos que o valor da alíquota proposto — 50% — é igual ao vigente para o alumínio e o chumbo e bem inferior ao do estanho — 80%.

## II — Parecer

Pelo exposto, julgando a medida de todo procedente, acompanhamos os pareceres anteriores, opinando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. —  
*Deputado Ario Teodoro, Relator.*

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid,

Flôres Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Alves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bértoli, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Góes, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Ruben Alves Athié Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela

aprovação do Projeto nº 3.513-66 que "dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. —  
Deputado *Pereira Lopes*, Presidente —  
Deputado *Ario Theodoro*, Relator.

Caixa: 136

Lote: 44

PL N° 3513/1966

34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 513-A, de 1 966

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto nº 3 513, de 1966, a que se referem os pareceres).

hc/.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.513, de 1966

*Da nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.*

(DO SR. GUILHERMINO DE OLIVEIRA)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

### Justificação

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A elevação proposta de 10% para 50% da alíquota "ad valorem", constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10.000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos

faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente 30.000 toneladas anuais.

Outra razão aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei número 3.244, fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que ampara por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

### LEGISLAÇÃO CITADA

1 — Decreto-lei nº 4.657, de 1-9-42

*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

*Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.*

Seção XV

*Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras.*

Capítulo 79

Zinco

Item 79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 10%.

002 — apara, limalha e sucata — 10%.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — *Guilhermino de Oliveira.*

Lote: 44 Caixa: 136  
PL Nº 3513/1966  
36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 OUT 14 55 06606

DIRETORIA DE CONDIÇÕES



Of. nº 824/SAP/67

Em 16 de Outubro de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

CÂMARA DOS DEPUTADOS


À Mesa,

Em 17 de Outubro de 1967

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do projeto de lei nº. 3.513/66, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
RONDON PACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

/LY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 OUT 14 55 06 06606

BIBLIOTECA DE COMUNICAÇÕES

P<sup>10</sup> 705

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

*Intermediado; remeta-se um dos autógrafos ao Senado Federal. Ao Expediente e arquivos em 23.10.67.*

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3.513/66, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5338, de 16.10.1967.

BRASÍLIA, em 16 de outubro de 1967

*Altaíde Silva*

fn/.

*Sancionado.*

*Em 16.10.67*

*Antônio Silva*

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que a companhia a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 25%

002 - apara, limalha e sucata ..... 25%"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de outubro de 1967.

*Byrlis Daws*

Brasília, em 14 de novembro de 1967.

Ofício nº 452

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 3.513, de 1966, que "Dá nova redação ao item 70-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, sancionado em 16.10.67.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal

República dos Estados Unidos do Brasil



**Câmara dos Deputados**

(Projeto nº 3513-C, de 1966, emendado pelo Senado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMEN<sup>DA</sup> DO SENADO ao Projeto nº 3513-C, de 1966, na Câmara dos Deputados, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244 de 14 de agosto de 1957.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 2 de março de 1967

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Dep. Gláucio Martins* em *17/4/67*
- O Presidente da Comissão de *Economia: Juvencio*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 3513-D DE 1966



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 44  
PL N.º 3513/1966  
42  
Caixa: 136

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 20/67

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE OUTUBRO DE 1967.

*(a) Baptista Campos*



Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que a companhia a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01, - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, <u>mas</u> sa bruta, pão e seme- lhante .....	25%
002 - apara, limalha e suca- ta .....	25%"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse ~~ofício~~efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de outubro de 1967.

*(c) Baptista Ramos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Avada. Em 4.10.67*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.513-F/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.513-E/1966

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.  
(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

- "79-01 - Em bruto, refinado ou não:
  - 001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 25%
  - 002 - apara, limalha e sucata .... 25%"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para êsse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de outubro de 1967

*Medina Alb*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Aguiar de Azevedo*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*Alb*  
\_\_\_\_\_

Artigo 5º e seguintes

03342

Projeto de Lei nº 3342, de 1995, do Sr. ...

Artigo 5º e seguintes

Artigo 5º e seguintes

Artigo 5º e seguintes

Artigo 5º e seguintes

(a) Henrique de Sa Roque

à Mem  
em 29/1/67  
4º Secretário

25 JAN 1967 13 55 00514  
SEÇÃO DE PR. COLO

421

25 de janeiro de 1967


Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o projeto de lei (ns. 3.513-C, de 1966, na Câmara, e 168, de 1966, no Senado) que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo da emenda do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mello Braga, relator da matéria na Comissão de Economia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RMS/.

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Economia e de Finanças.

Em 26.1.67.

*Fauz*

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que dá nova  
redação ao item 79-01, alíneas  
001 e 002, da Seção XV, da Tarifa  
que acompanha a Lei nº 3.244, de 14  
de agosto de 1957.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CE)

Ao Projeto.

Onde se lê:

" 50% ";

leia-se:

" 25% ".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JANEIRO DE 1967.

*Auro Moura Andrade*

Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que dá no-  
va redação ao item 79-01, alíneas  
001 e 002, da Seção XV, da Tarifa  
que acompanha a Lei nº 3.244, de 14  
de agosto de 1957.

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CE)

Ao Projeto.

Onde se lê:

" 50% ";

Leia-se:

" 25% ".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JANEIRO DE 1967.



Auro Moura andrade  
Presidente do Senado Federal

PhC nº 168/66 (Senado)  
PL nº 3.513-C/66 (Câmara)

Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante.....

002 - apara, limalha, e sucata.....

50% 25%  
50% 25% "

Senado

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1966.

Baptista

Amir



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 7, 8 e 9, de 1967

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1966 (Projeto de Lei n.º 3.513-C/66, na Câmara), que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

### PARECER N.º 7 Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Mello Braga

O projeto dispõe que o item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

- "79-01 — Em bruto, refinado ou não
- 001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 50%
- 002 — apara, limalha e sucata ..... 50%"

Segundo a justificação formulada pelo autor da proposição, Deputado Guilhermino de Oliveira, tem a mesma a fina-

lidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar projeto de lei da Câmara, de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico (hoje Lei n.º 4.820, de 29 de outubro de 1965).

Apresentada em 21 de março de 1966, a tramitação da propositura em exame encerrou-se na Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1966. Ela foi a Plenário, naquela Casa do Congresso, com pareceres da Comissão de Constituição, pela constitucionalidade e juridicidade, e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

A defesa da indústria nacional representa, sem sombra de dúvida, objetivo dos mais respeitáveis para o legislador.

Mas essa defesa deve ser promovida através de medidas que não gerem, na esfera específica em que repercutem, efeitos negativos, comprometedores do que se possa entender, de uma forma ampla, por interesse da economia nacional.

Não afirmamos que êsses efeitos negativos adviriam, com a aprovação do projeto. Todavia, para maior segurança do parecer que iremos submeter ao Plenário desta Comissão de Economia, achamos necessário ouvir, primeiro, o Conselho de Política Aduaneira, tendo em vista ponto de vista contrário, por parte da Companhia Siderúrgica Nacional.

Propomos, pois, a audiência do Conselho de Política Aduaneira sobre o projeto, através do Ministério da Fazenda.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1966. — **Atílio Fontana**, Presidente — **Mello Braga**, Relator — **José Leite** — **Adolpho Franco** — **Sigefredo Pacheco** — **Domicio Gondim**.

#### PARECER N.º 8

##### Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Mello Braga

O projeto dispõe que o item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

- “79-01 — Em bruto, refinado ou não
- 001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 50%
- 002 — apara, limalha e sucata ..... -50%”

Segundo a justificação formulada pelo autor da proposição, Deputado Guilher-

mino de Oliveira, tem a mesma a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros.

O projeto foi relatado nesta Comissão de Economia em 4 de agosto do corrente ano, que decidiu ouvir sobre a matéria o Conselho de Política Aduaneira, através do Ministério da Fazenda.

O Conselho de Política Aduaneira respondeu, através de ofício datado de 16 de setembro, acompanhado de parecer de sua Secretaria Técnica, cujas conclusões são as seguintes:

“Promover-se a elevação, de 10% para 25%, das alíquotas **ad valorem** dos subitens tarifários: 79-01-001 e 79-01-002;

Aplicar-se o art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14-8-57:

- a) a uma quota inicial de 17.800 toneladas de zinco 99,99%, a ser importada no período de um ano com o imposto aduaneiro de 10% **ad valorem** ou LIVRE (quando da ALALC), **sem obrigatoriedade de aquisição do similar nacional** e conforme sugerido nos itens 55 e 56 deste parecer. Nos períodos seguintes, a quota seria reajustada, com o objetivo de limitar-se a exceção aos casos de fato merecedores desse tratamento, assim, atendendo-se, exclusivamente, às indústrias nas quais, comprovadamente, houvesse imposição, de ordem técnica, para utilização do zinco desse tipo;

b) estabelecer-se para o mesmo período uma quota de aquisição do produto nacional de 60% da quantidade importada, de acôrdo com o indicado no item 60.1 dêste parecer. Este percentual será alterado conforme o reajuste da quota do item a e tôda vez que se modificar a relação da produção e consumo.”

Tendo em vista essas conclusões, opinamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

**EMENDA N.º 1-CE**

Fica reduzido para 25% da alíquota. Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — **Attilio Fontana**, Presidente — **Mello Braga**, Relator — **José Feliciano** — **Júlio Leite** — **José Leite**.

**PARECER N.º 9**

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. Manoel Villaça**

De autoria do Deputado Guilhermino de Oliveira, o presente projeto dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1947.

2. O autor, em sua justificação, esclarece que a medida proposta, elevando a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado (de 10% para 50% da alíquota *ad valorem*), tem por finalidade não só estimular a produção interna de zinco como, também, proteger a produção nacional face a similares estrangeiros. Fundamentando as suas alegações, o autor invoca a adoção de idênticas medidas legais em relação ao alumínio, ao chumbo e ao estanho.

3. A Comissão de Economia desta Casa, antes de apreciar o mérito da matéria, houve por bem solicitar a audiência do Conselho de Política Aduaneira, o qual, após ouvir os mais variados órgãos técnicos, encaminhou àquela Comissão o parecer da sua Secretaria Técnica, informando que:

“Ao apreciar o parecer mencionado, o Plenário do Conselho entendeu ser suficiente o aumento da alíquota para 25% *ad valorem*, por motivo de o custo de fabricação do zinco nacional permitir a fixação de um preço de venda competitivo com o do similar estrangeiro acrescido daquele impôsto.”

4. A Comissão de Economia, com base nos elementos fornecidos, opinou pela aprovação do projeto, com a alteração que propõe na Emenda n.º 1-CE, ou seja, com a redução do mencionado percentual para 25%.

5. Diante do exposto, nada havendo, no que compete a esta Comissão examinar, que possa ser argüido contra a proposição, e tendo em vista que os próprios órgãos governamentais julgam suficiente a fixação da mencionada tarifa em 25%, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto com a alteração proposta na Emenda n.º 1-CE.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1966. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Manoel Villaça**, Relator — **Attilio Fontana** — **José Leite** — **Wilson Gonçalves** — **Edmundo Levi** — **Lino de Mattos** — **Pessoa de Queiroz** — **João Abrahão**.

Publicados no *D.C.N.* (Seção II) de 6-1-67

S I N Ó P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1 966

(Projeto de Lei nº 3.513-C, de 1 966, na Casa de Origem)

Em 26.7.1966 é lido o projeto. Publicado no Diário do Congresso Nacional de 27.7.1966.

Distribuído às Comissões de Economia e de Finanças em 27.7.1966.

Em 5.1.1967 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 7, de 1 967, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Mello Braga, propondo audiência do Conselho de Política Aduaneira sobre o projeto;

Parecer nº 8, de 1 967, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Mello Braga, que depois de ouvido o Conselho de Política Aduaneira, do Ministério da Fazenda, opina pela aprovação do projeto, com a Emenda nº. 1-CE;

Parecer nº 9, de 1 967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Manoel Villaça, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CE.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 11.1.67, Na mesma data é aprovado o projeto com a Emenda da Comissão de Economia.

Na sessão das 13,20 hs, nos termos do Requerimento nº 19, é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 81, de 1 967, relatada pelo Senhor Senador Edmundo Levi.


À Câmara dos Deputados com o Of. nº. 427, de 25/1/67.

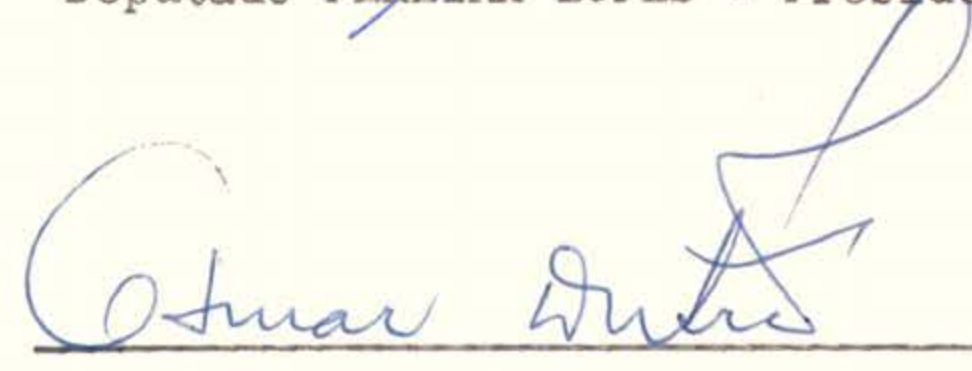


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 1967, pela "Turma A", sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Manuel Rodrigues, Osmar Dutra, Weimar Tôrres, Wilmar Guimarães, Antônio Magalhães, Augusto Franco, Antônio Neves, Norberto Schmidt, Joel Ferreira, Athiê Coury, Doin Vieira, Cid Sampaio, Fernando Gama, Martins Júnior, Raimundo Bogéa, Flores Soares, José Maria Magalhães, Marcos Kertzmann e Matheus Schmidt, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Osmar Dutra, pela aprovação da emenda do Senado oferecida ao Projeto nº 3.513-D/66 que "dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3244 de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em  
12 de abril de 1967

  
\_\_\_\_\_  
Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

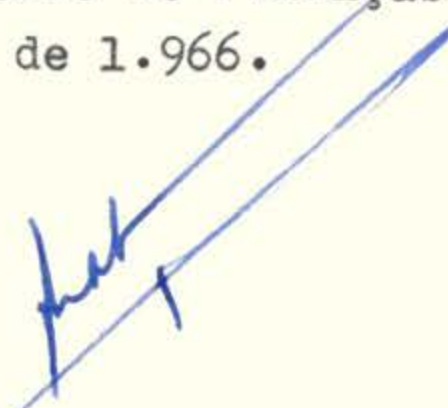
  
\_\_\_\_\_  
Deputado OSMAR DUTRA - Relator

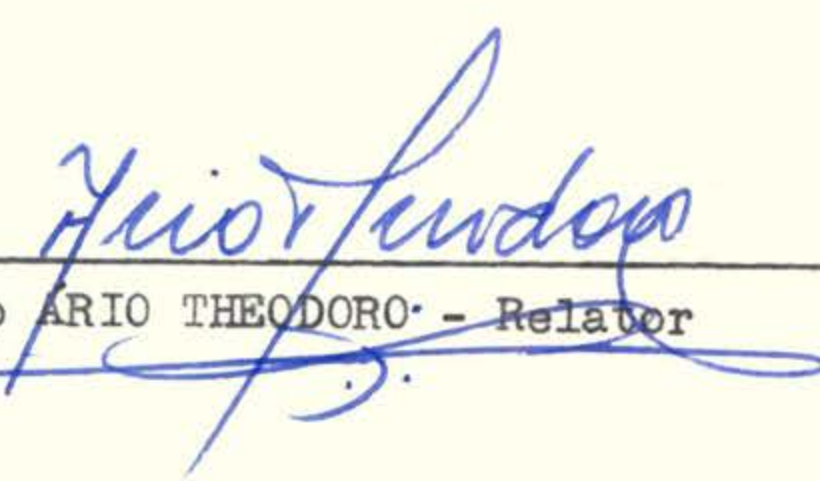


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Ruben Alves, Flaviano Ribeiro, Mário Covas, Fernando Gama, Breno da Silveira, Hegel Morhy, Ruy Santos, Affonso Anschau, Flores Soares, Wilson Calmon, Último de Carvalho, Roberto Saturnino, Milton Cassel, Waldemar Guimarães, Édison Garcia, Ário Theodoro, Hércio Maghenzani, Plínio Lemos e Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ário Theodoro, pela aprovação da Emenda de nº 2 e rejeição das de nºs 1 e 3, oferecidas em Plenário ao Projeto nº 3.513/66 que " dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23  
de junho de 1.966.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Deputado ARIO THEODORO - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.513/66 - Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei de nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. (Emendas de Plenário).

RELATÓRIO

O projeto nº 3.513/66, de autoria do eminente Deputado Guilherme de Oliveira, que pretende dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tramitando pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças obteve em tôdas elas parecer favorável.

Encaminhado o projeto ao Plenário recebeu êle três emendas que examinadas pelas doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia foram elas aceitas na primeira, face a constitucionalidade e juridicidade o que não se verificou na Comissão de Economia, onde somente foi aceita a emenda de nº 2.

PARECER

Examinando as emendas apresentadas concluimos da forma como fez a douda Comissão de Economia.

A emenda nº 1 pretende reduzir a alíquota da apara, limalha e sucata, todavia não se referiu ao zinco mantendo dessa forma a alíquota proposta, porisso que não lhe podemos oferecer parecer favorável.

Quanto a emenda nº 2, nosso procedimento é diferente, aceitando a por ser de todo procedente, pois, face a legislação vigente, é perfeitamente dispensável a existência no projeto da expressão suprimida.

Relativamente a emenda nº 3, somos de parecer contrário, tendo em vista que o seu objetivo está plenamente amparado pela Lei nº 3.244, de agosto de 1957.

Pelas razões expostas, oferecemos parecer favorável a emenda nº 2, e contrário as emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de junho de 1966.

  
DEP. ARIO THEODORO - Relator



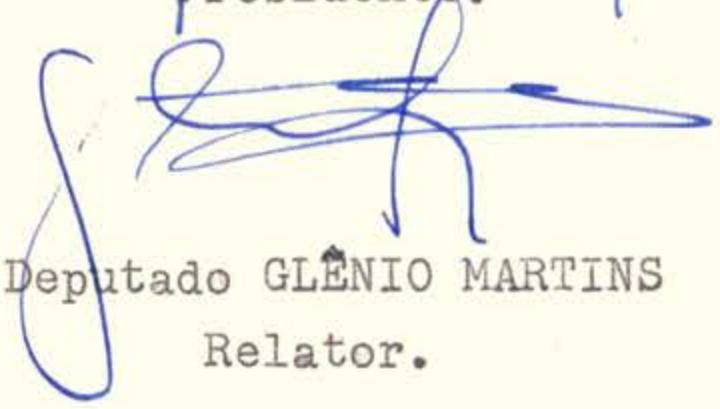
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia em reunião ordinária da Turma "A", realizada no dia 7 de junho de 1967, sob a Presidência do Senhor Unírio Machado - Presidente - e, presentes os Senhores Paulo Maciel - Vice-Presidente, Glênio Martins - Relator, Sussumu Hirata, Genésio Lins, Padre Antônio Vieira, Santilli Sobrinho, José Penedo, Israel Pinheiro, Cunha Bueno, Mendes de Moraes, Humberto Bezerra, José Carlos Leprevost, João Paulino, Braz Nogueira, Ferraz Egreja, Milton Brandão, Tancredo Neves, Cardoso Alves, José Richa e Bento Gonçalves, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Parecer do Relator, Senhor Glênio Martins, favorável ao projeto original e contrário à Emenda do Senado ao Projeto nº 3.513-D/66 que "Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1967.

  
Deputado UNÍRIO MACHADO  
Presidente.

  
Deputado GLÊNIO MARTINS  
Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA



EMENDA DO SENADO ao PROJETO Nº 3.513-C/66, que "Da nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Autor: dep. Guilhermino de Oliveira

Relator: dep. Glênio Martins

RELATÓRIO:

O Projeto nº 3.513-C/66 de autoria do ilustre deputado Guilhermino de Oliveira tem por finalidade elevar de 10% para 50% a Tarifa Alfândegária incidente sobre o zinco importado. A Comissão de Constituição e Justiça opinou, em 30 de março de 1966, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Em seguida a Comissão de Economia aprovou, por unanimidade, parecer do deputado Lirio Bértoli favorável ao projeto. Finalmente pronunciou-se a Comissão de Finanças também por unanimidade, favoravelmente ao projeto.

Chegando ao Plenário, o projeto recebeu três (3) emendas, a primeira de autoria do deputado Dulcino Monteiro, reduzindo para 20% a tarifa referente à apara, limalha e sucata. A segunda emenda de autoria do mesmo deputado mandando suprimir as expressões "inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros". A terceira de autoria do deputado Américo de Souza, submetia à aplicação da lei às normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Voltando às Comissões tôdas as emendas obtiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, as Comissões de Economia e de Finanças opinaram pela aprovação da emenda supressiva do Senhor Dulcino Monteiro e pela rejeição das duas outras. Submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, foi o projeto aprovado, suprimindo-se as expressões "inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros".

Remetido ao Senado o projeto recebeu emenda da Comissão de Economia daquela Casa reduzindo de 50% para 25% a tarifa alfandegária sobre o zinco importado.

A Comissão de Finanças do Senado manifestou-se favoravelmente à emenda da Comissão de Economia.

Incluído o projeto na Ordem do Dia foi aprovado no dia 11 de janeiro de 1967, com a emenda da Comissão de Economia, retornando, desta forma, à Câmara dos Deputados.

## N O M É R I T O:

Ninguém nega a necessidade ao aumento da Tarifa Alfandegária que venha proteger efetivamente a produção nacional de zinco. A alíquota de 10% não constitui proteção tendo sido fixada numa época em que não havia produção de zinco no Brasil, sendo esta importante matéria prima totalmente importada.

A discondância surge quando se pretende fixar o "quantum" da Tarifa Alfandegária protecionista. Alegam alguns que a fixação em 50% viria acarretar um aumento nos custos de produção sobrecarregando a coletividade com a alta de preços nos produtos em que o zinco é utilizado. O argumento, à primeira vista, é válido. O legislador tem que proceder com clarividência para ao procurar defender a produção nacional não sobrecarregar demasiadamente a economia popular. O problema desta forma se resume em apurar as repercussões reais sobre os custos de produção que o aumento da tarifa, para 50%, viria acarretar e se, a longo alcance, seria vantajoso ou não para a economia nacional. Apesar de termos iniciado a produção de zinco há menos de dois anos no Brasil já produz 7.000 toneladas anualmente o que corresponde a cerca de 20% das nossas necessidades. No entanto, o custo de produção de zinco em nosso país é muitíssimo mais elevado que o estrangeiro pelos seguintes fatores:

- 1) O minério de zinco existente no Brasil é fundamentalmente constituído por silicatos, carbonatos e óxido de zinco, com teor médio de 55% enquanto que os minérios dos principais países exportadores (México, Peru, EE.UU., Canadá etc) são sulfetos de zinco com teor médio de 67%, portanto, bem mais ricos que os nossos;
- 2) O minério nacional contém quase exclusivamente zinco, enquanto que naqueles outros países são comuns as seguintes associações: zinco-chumbo-bo-cobre; zinco-chumbo-prata; zinco-chumbo e zinco-cobre. Assim o beneficiamento desses minérios, que já são mais ricos em zinco, ainda trazem como sub-produtos consideradas quantidades de outros metais que as nossas rochas não contém;
- 3) A distância das jazidas (Vazante-Minas Gerais) aos centros de consumo (Rio-São Paulo) é de cerca de 1.000 km. no caso do Brasil, não havendo ferrovia para fazer o transporte. Nos outros países produtores essa distância é sempre menor do que 500 km. e o transporte é feito em ferrovias e não em caminhões como no Brasil;



- 4) O custo de alguns insumos da indústria do zinco, como energia elétrica e óleo combustível é bastante elevado, por uma série de razões que cabem aqui analisar;
- 5) A única fábrica que o Brasil atualmente possui produz 7.000 toneladas por ano. Há uma outra em construção em Três Marias com capacidade para produzir cerca de 15.000 toneladas por ano. Nos países exportadores as menores unidades produzem 40.000 toneladas por ano e é sabido que os custos de produção caem bastante à medida em que aumenta o porte das usinas. Levando em conta todos os fatores mencionados acima, calcula-se que o custo de produção de zinco no Brasil (enquanto não se fizerem fábricas maiores, enquanto não se baratear a energia elétrica e o óleo combustível, enquanto não se fizer uma ligação ferroviária das jazidas aos grandes centros) deve ser necessariamente mais alto do que o custo do zinco importado, situando-se êsse excesso entre 50 e 60%. O projeto de lei em causa fixa a proteção em 50%, nível mínimo que se pode pretender. Essa tarifa não parece nada elevada quando comparada à de outros metais não ferrosos como por exemplo: o alumínio (50%), o chumbo (50%) e o estanho (80%).

Fica assim evidenciado que a indústria nacional do zinco não sobreviverá se não lhe forem dadas as condições de competição com o zinco importado. Chegamos então ao momento de verificar tecnicamente a elevação que traria para os custos de produção a adoção da tarifa de 50% preconizada pelo deputado Guilhermino de Oliveira.

Estudando cuidadosamente o problema chegamos à conclusão de que não seria grande a elevação nos preços dos produtos que utilizam zinco em virtude do mecanismo de contingenciamento previsto pela legislação brasileira em vigor. Segundo êsse sistema o importador só paga a tarifa de proteção sobre uma percentagem da quantidade que importa igual a relação entre a produção nacional e o consumo nacional.

Faça a capacidade de produção da indústria nacional (7.200 toneladas anuais) o contingenciamento pode ser avaliado como 20% do consumo nacional. Para se julgar da influência sobre o mercado nacional de uma proteção correspondente a 50% é conveniente imaginar a importação de 100 toneladas de zinco. Nessas condições o impor

tador teria que adquirir no produtor nacional 20% toneladas ao preço de US\$10 acrescidos da tarifa de 50% o que daria o preço de US\$465 por tonelada ou sejam N\$.1.255,50 (com o dólar a N\$.2,70). Por outro lado admitindo-se 14% para despesas de desembarço, a tonelada importada livre de direito, custaria US\$53,40 ou sejam N\$.954,18. A despesa total do importador seria por conseguinte:

20 toneladas a N\$.1.255,50	-	N\$.25.110,00
100 toneladas a N\$. 954,18	-	<u>N\$.95.418,00</u>
Total	=	N\$.120.528,00

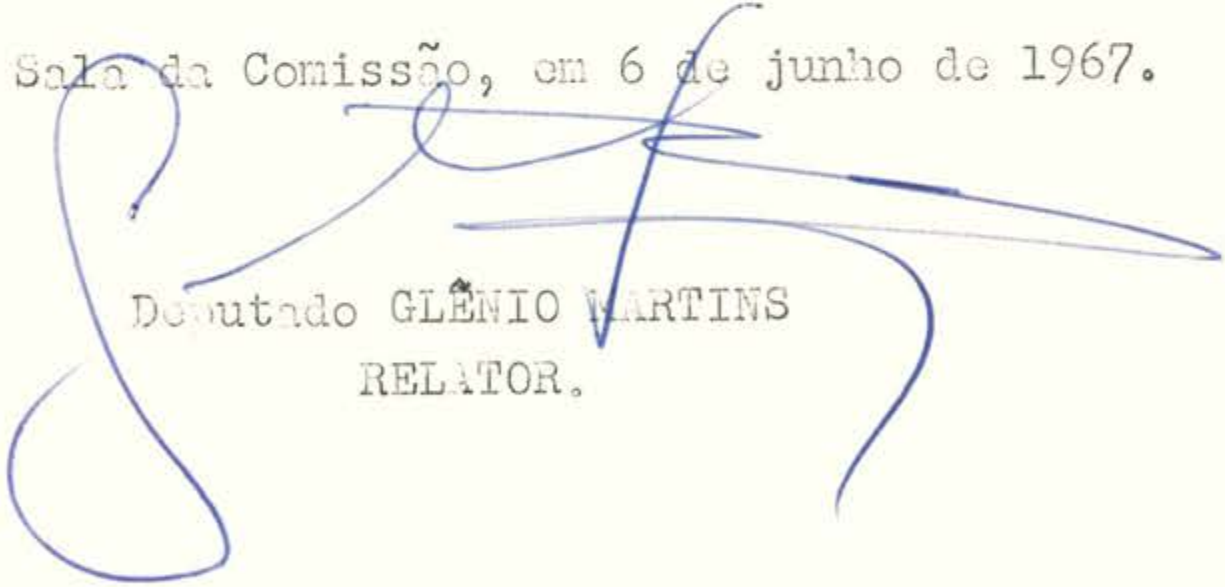
Com a alíquota de 50% teríamos então a tonelada média a N\$.1.004,40. Sem a proteção alfandegária o preço seria de N\$. 954,18. A diferença é de apenas N\$.50,22 ou sejam pouco mais de 5% em relação ao preço oriundo da importação livre de despesas aduaneiras.

Se se considerar que na galvanização que é a maior consumidora de zinco metálico no Brasil, o peso do metal que se gasta incluindo tudo, é da ordem de grandeza de 8%, verifica-se que não é muito grande o aumento no preço do produto com a adoção da proteção alfandegária de 50% com contingenciamento.

P A R E C E R:

Desta forma concluímos pela aprovação do projeto original com a rejeição da emenda do Senado Federal, de vez que estamos convencidos de que o pequeno aumento dos custos de produção serão largamente compensados, pois nos levarão em pouco tempo à auto-suficiência nêsse importante setor da economia nacional.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1967.

  
Deputado GLÊNIO MARTINS  
RELATOR.

Avada a emenda do Senado;  
à redação do Projeto. Em 28.9.67



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 3 513-E, de 1966

Dá nova redação ao item 79-01, alínea 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957. Parecer a emenda do Senado: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Finanças.

(PROJETO Nº 3.513-D, DE 1966 A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — Lingote, linguado, massa bruta, p.o e semelhante 50 %.

002 — Aparas, limalha e sucata 50 por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1966.

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CE) Ao Projeto.

Onde se lê:

"50 %";

Leia-se:

"25 %".

Senado Federal, em de janeiro de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

#### PARECER DO RELATOR

1. Retorna à Câmara, após sofrer emenda no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.513-C-66, original des a Casa, dando nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

2. A Lei referida, fixa a Tarifa alfandegaria incidente sobre o zinco importado, em 10 por cento, e o autor da proposição, o ilustre Deputado Guilhermino de Oliveira, pretendia majorá-la para 50 por cento, considerando a necessidade de proteção à produção nacional face a similares estrangeiros.

3. Fundamentando sua iniciativa, o autor do Projeto, após alinhavar os argumentos óbvios que sustentam a política de incentivo e amparo à produção nacional, invoca a adoção de idênticas medidas legais em relação ao alumínio, ao chumbo e ao estanho, bem como a sanção do Projeto de Lei da Câmara, de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a quota referente a equipamento elétrico, transformado assim na Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965.

4. Suometida a matéria à consideração do Senado Federal foi ela examinada pela Comissão de Economia, que solicitou a audiência do Conselho de Política Aduaneira, do Ministério da Fazenda, havendo aquele órgão,

Recebido em 29.9.67 - J.C.

após os estudos técnicos empreendidos, opinado pela redução para 25 por cento, ao envez de 50 por cento como propõe o projeto, do aumento da alíquota a que se refere o item 70-0, da Lei nº 3.244, de agosto de 1957.

5. Adotado este critério técnico, foi o projeto emendado pelo Senado, e assim aprovado, pelo que volta à consideração desta Casa, e trazido ao crivo desta Comissão.

## II — Parecer

A matéria já obtivera pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e a emenda do Senado, que lhe diminui o "quantum" da tarifa, sob o aspecto jurídico e constitucional, em nada a altera.

Assim sendo, não havendo qualquer infringência constitucional ou injuridicidade que afetem a proposição, somos por sua aprovação nos termos em que foi remetida do Senado, pois concluímos pela procedência, nos limites da competência desta Comissão, da emenda oferecida pela Câmara Alta.

Sala da Comissão, abril de 1967.  
— *Erasmus Pedro*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de maio de 1967, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda do Senado ao Projeto nº 3.513-D-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Erasmo Pedro — Relator, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Montenegro Duarte, Petrônio Figueiredo, Celestino Filho, Dayl de Almeida, Eurico Ribeiro, Lenoir Vargas e Vicente Augusto.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente.  
— *Erasmus Pedro*, Relator.

### COMISSÃO DE ECONOMIA

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.513-C-66 de autoria do ilustre deputado Guilhermino de Oliveira tem por finalidade elevar de 10 % para 50 % a Tarifa Alfandegária incidente sobre o zinco importado. A Comissão de Constituição e Justiça opinou, em 30 de março de

1966, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. Em seguida a Comissão de Economia aprovou, por unanimidade, parecer do deputado Lirio Bertoli favorável ao projeto. Finalmente pronunciou-se a Comissão de Finanças também por unanimidade, favoravelmente ao projeto.

Chegando ao Plenário, o projeto recebeu três (3) emendas, a primeira de autoria do deputado Dulcino Monteiro, reduzindo para 20 por cento a tarifa referente a apara, limalha e sucata. A segunda emenda de autoria do mesmo deputado mandando suprimir as expressões "inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros". A terceira de autoria do deputado Américo de Souza, submetia à aplicação da lei às normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Voltando às Comissões todas as emendas obtiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, as Comissões de Economia e de Finanças opinaram pela aprovação da emenda supressiva do Senhor Dulcino Monteiro e pela rejeição das duas outras. Submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, foi o projeto aprovado suprimindo-se as expressões "inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros".

Remetido ao Senado o projeto recebeu emenda da Comissão de Economia daquela Casa reduzindo de 50 por cento para 25 por cento a tarifa alfandegária sobre o zinco importado.

A Comissão de Finanças do Senado manifestou-se favoravelmente à emenda da Comissão de Economia.

Incluído o projeto na Ordem do Dia foi aprovado no dia 11 de janeiro de 1967, com a emenda da Comissão de Economia retornando, desta forma, à Câmara dos Deputados.

##### II — No mérito

Ninguém nega a necessidade ao aumento da Tarifa Alfandegária que venha proteger efetivamente a produção nacional de zinco. A alíquota de 10 por cento não constitui proteção tendo sido fixada numa época em que não havia produção de zinco no Brasil, sendo esta importante matéria prima totalmente importada.

A discordância surge quando se pretende fixar o "quantum" da Tarifa Alfandegária protecionista. Alegam alguns que a fixação de 50 por

Caixa: 136

Lote: 44  
PL Nº 3513/1966  
62

cento viria acarretar um aumento nos custos de produção sobrecarregando a coletividade com a alta de preços nos produtos em que o zinco é utilizado. O argumento, a primeira vista, é válido. O legislador tem que proceder com clareza para ao procurar defender a produção nacional não sobrecarregar demasiadamente a economia popular. O problema desta forma se resume em apurar as repercussões reais sobre os custos de produção que o aumento da tarifa, para 50 por cento, viria acarretar e se, a longo alcance, seria vantajoso ou não para a economia nacional. Apesar de termos iniciado a produção de zinco há menos de dois anos o Brasil já produz 7.000 toneladas anualmente o que corresponde a cerca de 20 por cento das nossas necessidades. No entanto, o custo de produção de zinco em nosso país é muitíssimo mais elevado que o estrangeiro pelos seguintes fatores:

1) O minério de zinco existente no Brasil é fundamentalmente constituído por silicatos, carbonatos e óxido de zinco, com teor médio de 55 por cento enquanto que os minérios dos principais países exportadores (México, Peru, EE. UU., Canadá, etc.), são sulfetos de zinco com teor médio de 67 por cento, portanto, bem mais ricos que os nossos;

2) O minério nacional contém quase exclusivamente zinco, enquanto que naqueles outros países são comuns as seguintes associações: zinco-chumbo-cobre; zinco-chumbo-prata; zinco-chumbo e zinco-cobre. Assim o beneficiamento desses minérios, que já são mais ricos em zinco, ainda trazem como subprodutos consideradas quantidades de outros metais que as nossas rochas não contêm;

3) A distância das jazidas (Vazante — Minas Gerais), aos centros de consumo (Rio — São Paulo) é de cerca de 1.000 km. no caso do Brasil, não havendo ferrovia para fazer o transporte. Nos outros países produtores essa distância é sempre menor do que 500 km. e o transporte é feito em ferrovias e não em caminhões como no Brasil;

4) O custo de alguns insumos da indústria do zinco, como energia elétrica e óleo combustível é bastante elevado, por uma série de razões que cabe aqui analisar;

5) A única fábrica que o Brasil atualmente possui produz 7.000 toneladas por ano. Há uma outra em

construção em Três Marias com capacidade para produzir cerca de .... 15.000 toneladas por ano. Nos países exportadores as menores unidades produzem 40.000 toneladas por ano e é sabido que os custos de produção caem bastante à medida em que aumenta o porte das usinas. Levando em conta todos os fatores mencionados acima, calcula-se que o custo de produção de zinco no Brasil (enquanto não se fizerem fábricas

maiores, enquanto não se baratear a energia elétrica e o óleo combustível, enquanto não se fizer uma ligação ferroviária das jazidas aos grandes centros) deve ser necessariamente mais alto do que o custo do zinco importado, situando-se esse excesso entre 50 e 60 por cento. O projeto de lei em causa fixa a proteção em 50 por cento, nível mínimo que se pode pretender. Essa tarifa não parece nada elevada quando comparada à de outros metais não ferrosos como por exemplo: o alumínio (50 por cento), o chumbo (50 por cento) e o estanho (80 por cento).

Fica assim evidenciado que a indústria nacional do zinco não sobreviverá se não lhe forem dadas as condições de competição com o zinco importado. Chegamos então ao momento de verificar tecnicamente a elevação que traria para os custos de produção a adoção da tarifa de 50 por cento preconizada pelo deputado Guilhermino de Oliveira.

Estudando cuidadosamente o problema chegamos à conclusão de que não seria grande a elevação nos preços dos produtos que utilizam zinco em virtude do mecanismo de *contingenciamento* previsto pela legislação brasileira em vigor. Segundo esse sistema o importador só paga a tarifa de proteção sobre uma percentagem da quantidade que importa igual a relação entre a produção nacional e o consumo nacional.

Face a capacidade de produção da indústria nacional (7.200 toneladas anuais) o contingenciamento pode ser avaliado como 20 por cento do consumo nacional. Para se julgar da influência sobre o mercado nacional de uma proteção correspondente a 50 por cento é conveniente imaginar a importação de 100 toneladas de zinco. Nessas condições o importador teria que adquirir ao produtor nacional 20 por cento de toneladas ao preço de US\$310 acrescidos da tarifa de 50 por cento o que daria o preço de US\$465

por tonelada ou sejam NCr\$ 1.255,50 (com o dolar a NCr\$ 2,70). Por outro lado admitindo-se 14 por cento pa a despesas de desembaraço, a tonelada importada livre de direitos, custaria US\$ 353,40 ou sejam NCr\$ 954,18. A despesa total do importador seria por conseguinte:

20 toneladas a NCr\$ 1.255,50 — ....  
NCr\$ 25.110,00.

100 toneladas a NCr\$ 954,18 -- NCr\$  
95.418,00.

Total: NCr\$ 120.528,00.

Com a alíquota de 50 por cento teríamos então a tonelada média a NCr\$ 1.004,40. Sem a proteção alfandegária o preço seria de NCr\$ .... 954,18. A diferença é de apenas NCr\$ 50,22 ou sejam pouco mais de 5 por cento em relação ao preço oriundo da importação livre de despesas aduaneiras.

Se se considerar que na galvanização que é a maior consumidora de zinco metálico no Brasil, o peso do metal que se gasta incluindo tudo, é da ordem de grandeza de 8 por cento, verifica-se que não é muito grande o aumento no preço do produto com a adoção da proteção alfandegária de 50 por cento com contingenciamento.

### III — Parecer

Desta forma concluímos pela aprovação do projeto original com a rejeição da emenda do Senado Federal, de vez que estamos convencidos de que o pequeno aumento dos custos de produção serão largamente compensados pois nos levarão em pouco tempo à auto-suficiência nesse importante setor da economia nacional.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1967. — *Glênio Martins*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia em reunião ordinária da Turma "A", realizada no dia 7 de junho de 1967, sob a Presidência do Senhor Unirio Machado — Presidente — e presentes os Senhores Paulo Maciel — Vice-Presidente, Glênio Martins, Relator, Sussumu Hirata, Genésio Lins, Padre Antônio Vieira, Santilli Sobrinho, José Penedo Israel Pinheiro Cunha Bueno, Mendes de Moraes, Humberto Bezerra, José Carlos Leprevost, João Paulino, Braz Nogueira, Ferraz Egreja, Milton Brandão, Tancredo Neves, Cardoso Alves, José Richa e Bento Gonçalves, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Parecer do Re-

lator, Senhor Glênio Martins, favorável ao projeto original e contrário a Emenda do Senado ao Projeto numero 3.513-D-66 que "Da nova redação ao item 79-01, anexas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957."

Sala da Comissão, 7 de junho de 1967. — *Deputado Unirio Machado*, Presidente — *Deputado Glênio Martins*, Relator.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal, onde, antes do parecer da Comissão de Economia, foi pedida a audiência do Conselho de Política Aduaneira sobre a sua conveniência.

O Conselho se manifestou pela redução da taxa proposta pelo projeto, de 50% para 25%, esclarecendo, nos itens "a" e "b", as razões que o levavam a assim proceder.

A Comissão de Economia do Senado, pelo Parecer nº 8, acolheu as razões do Conselho e apresentou a emenda nº 1-CE.

A Comissão de Finanças, por sua vez, acolhe o parecer da Comissão de Economia e se decide pela aprovação do projeto.

O Senado, em sessão do dia 11 de janeiro de 1967, aprova o projeto com a emenda, retornando ele a esta Casa.

##### II — Parecer

Com efeito, nem sempre as elevadas alíquotas sobre os produtos importados carregam para a Nação os efeitos desejados.

A defesa da indústria nacional, no caso o estímulo à produção do zinco e a sua industrialização, poderia encontrar, numa política de preços, razão suficiente para permitir a sua competição com similar estrangeiro.

No caso em exame entra em estudo a natureza do minério nacional: sua perfeita condição de imediato e exclusivo uso na indústria; custo da industrialização; problemas vinculados à Alalé; concorrência dos similares estrangeiros, etc.

Dai o cuidado que se deve ter para não afastar as condições de importação do minério estrangeiro pela imposição de elevada taxa de importação.

Lote: 44  
Caixa: 136  
PL Nº 3513/1966  
63

Recomenda o Conselho de Política Aduaneira a adoção da alíquota de 25%, "ad valorem", julgando-a mais do que suficiente para o equilíbrio entre o custo do produto nacional e o estrangeiro, este acrescido do imposto referido.

Justificada e patriótica a razão do autor do projeto na salvaguarda da indústria nacional.

Prudente, naturalmente, a recomendação do órgão técnico.

Pelo acolhimento da emenda aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em abril de 1967. — Deputado *Osmar Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 1967, pela "Turma A", sob a presidência do Senhor Pereira

Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Manuel Rodrigues, Osmar Dutra, Weimar Tôres, Wilmar Guimarães, Antônio Magalhães, Augusto Franco, Antônio Neves, Norberto Schmidt, Joel Ferreira, Athié Coury, Doin Vieira, Cid Sampaio, Fernando Gamz, Martins Júnior, Raimundo Bogéa, Flores Soares, José Maria Magalhães, Marcos Kertzmann e Matheus Schmidt, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Osmar Dutra, pela aprovação da emenda do Senado oferecida ao Projeto nº 3.513-D-66 que "dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 12 de abril de 1967. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3513-E, de 1966

● Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei n.º 3244, de 14 de agosto de 1957. Parecer à emenda do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Finanças.

(Projeto n.º 3513-D de 1966 a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Projeto nº 3.513-D, de 1965

*Emenda do Senado ao Projeto número 3.513-C, de 1966, que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.*

(PROJETO Nº 3.513-C, DE 1966,  
EMENDADO PELO SENADO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — Lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante 50%

002 — Apara, limalha e sucata 50%

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1966.

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CE).  
Ao Projeto.

Onde se lê:

“50%”;

Leia-se:

“25%”.

Senado Federal, em de janeiro de 1967. — *Auro Moura Andrade*,  
Presidente do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 3.513-D/66 - Emendado pelo Senado Federal, dando nova redação ao item 79-01, a linhas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de agosto de 1957.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Erasmo Pedro

RELATÓRIO:

1. Retorna à Câmara, após sofrer emenda no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.513-C/66, original desta Casa, dando nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957.
2. A Lei referida, fixa a Tarifa alfandegaria incidente sobre o zinco importado, em 10%, e o autor da proposição, o ilustre Deputado Guilhermino de Oliveira, pretendia majorá-la para 50%, considerando a necessidade de proteção à produção nacional face a similares estrangeiros.
3. Fundamentando sua iniciativa, o autor do Projeto, após a linhar os argumentos óbvios que sustentam a política de incentivo e amparo à produção nacional, invoca a adoção de idênticas medidas legais em relação ao alumínio, ao chumbo e ao estanho, bem como a sanção do Projeto de Lei da Câmara, de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico, transformado assim na Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965.
4. Submetida a matéria à consideração do Senado Federal foi ela examinada pela Comissão de Economia, que solicitou a audiência do Conselho de Política Aduaneira, do Ministério da Fazenda, havendo aquele órgão, após os estudos técnicos empreendidos, opinado pela redução para 25%, ao envez de 50% como propõe o projeto, do aumento da alíquota a que se refere o item 70-01 da Lei 3.244, de agosto de 1957.
5. Adotado este critério técnico, foi o projeto emendado pelo Senado, e assim aprovado, pelo que volta à consideração desta Casa, e trazido ao crivo desta Comissão.

PARECER:

A matéria já obtivera pronunciamento favorável da Comis-



são de Constituição e Justiça, e a emenda do Senado, que lhe diminui o quantum da tarifa, sob o aspecto jurídico e constitucional, em nada a altera.

Assim sendo, não havendo qualquer infringência constitucional ou injuridicidade que afetem a proposição, somos por sua aprovação nos termos em que foi remetida do Senado, pois concluímos pela procedência, nos limites da competência desta Comissão, da emenda oferecida pela Câmara Alta.

Sala da Comissão, em                      de abril de 1967.

*Erasmus Pedro*

---

ERASMO PEDRO - Relator

bbv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

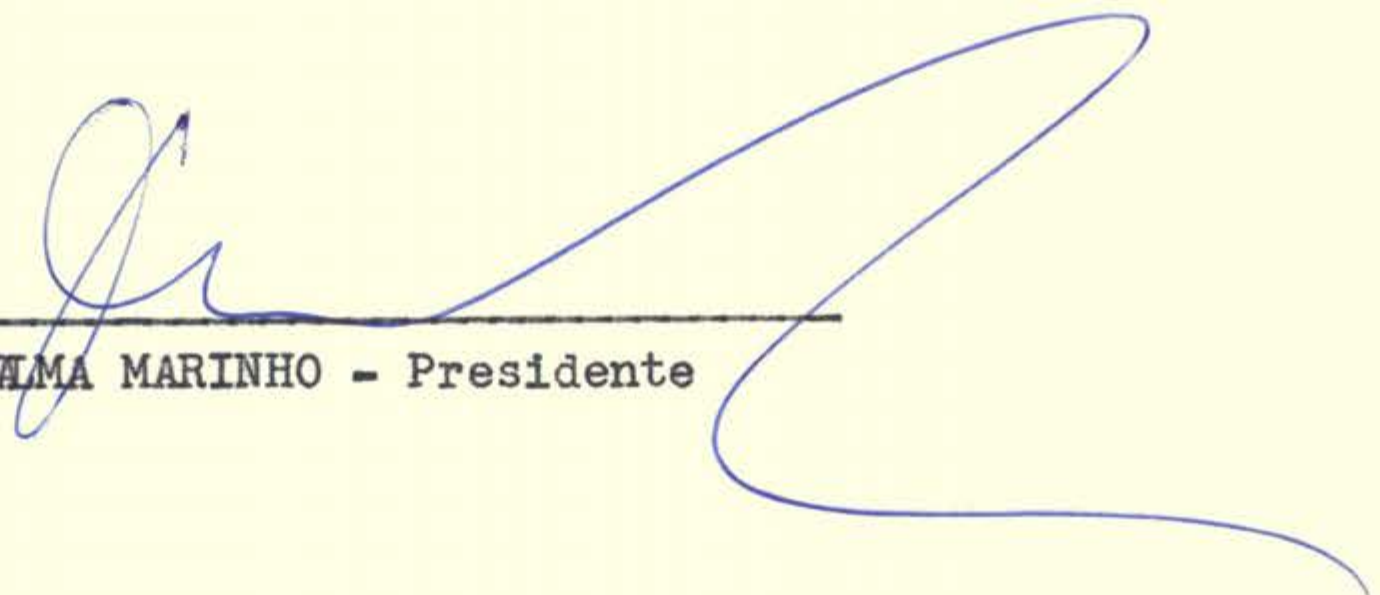


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24.5.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda do Senado ao Projeto nº 3.513-D/66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Erasmo Pedro - Relator, Wilson Martins, Raimundo Diniz, Montenegro Duarte, Petrônio Figueiredo, Celestino Filho, Dayl de Almeida, Eurico Ribeiro, Lenoir Vargas e Vicente Augusto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1967.

  
\_\_\_\_\_  
DJALMA MARINHO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ERASMO PEDRO - Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.513-B, de 1966

*Da nova redação o item 19 01, alíneas 1 e 2 da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de cereis; da Comissão de Constituição 14 de agosto de 1957; tendo parecer e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis à emenda nº 2 e contrários às demais, das Comissões de Economia e de Finanças.*

(PROJETO Nº 3.513-A, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

### Justificação

O presente projeto tem a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado. A elevação proposta de 10% para 50% da alíquota “ad valorem”, constante da Tabela de Tarifas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, objetiva estimular a produção interna do zinco.

Atualmente o nosso país produz cerca de 10 000 toneladas anuais, para uma demanda de 50.000 toneladas. Nosso parque produtor está atravessando uma fase progressiva, o que nos faz esperar, num futuro muito próximo uma produção de aproximadamente 30.000 toneladas anuais.

Outra razão que aconselha a adoção da medida ora proposta: é que a Lei número 3.244 fixa a alíquota de 50% para o alumínio, 50% para o chumbo e 80% para o estanho, que, como o zinco, são metais comuns empregados na metalurgia e suas obras.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela Resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%.

Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138 de 1965 no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico.

Assim sendo, a medida que submetemos à consideração desta Casa visa a proteger a florescente indústria do zinco em nossa Pátria, que ampara por medidas eficazes como esta, dentro de poucos anos atingirá a auto-suficiência.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

I — Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-42  
*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país, quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da Lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

*Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas e dá outras providências.*

**Seção XV**

*Metais comuns empregados na Metalurgia e suas obras.*

**Capítulo 79**

**Zinco**

Item 79-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 10%.

002 — apara, limalha e sucata — 10%.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1966. — *Guilhermino de Oliveira.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DO RELATOR**

O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem peca por falta de técnica legislativa. Está corretamente formulado. Nada se pode alegar, também, quanto à sua juridicidade. Tem condições de ser aprovado pela douta Comissão de Constitui-

ção e Justiça, que não é, no caso presente, a de mérito. As Comissões de Economia e Finanças compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alandegaria do Governo.

Na o obstante, queremos acentuar que o assunto interessa ao Brasil e, particularmente ao Estado do Rio de Janeiro, em cujo território se instalou e esta em fase de produção uma fábrica de zinco, usando métodos novos e quase revolucionários.

Trata-se de promissora e florescente indústria localizada no Município de Itaguaí, minha terra natal. Se o Governo não lhe taitar com o seu estímulo e amparo, poderá ampliar-se de modo a preencher, em tempo relativamente curto, as necessidades do mercado interno nacional.

Sob esse aspecto, além do legal e constitucional, o projeto vira a merecer o apoio das comissões técnicas da Câmara.

E' o nosso parecer, favorável à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Getúlio Moura, Relator.*

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada no dia 30.3.66, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.513-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão — Vice-Presidente, Getúlio Moura — Relator, Raimundo Brito, Teófilo de Andrade, Celestino Filho, Arruda Câmara, Wilson Martins, Laerte Vieira, Ivan Luz, Guilherme Machado e Osni Regis.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1966. — *Djalma Maranhão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.* — *Getúlio Moura, Relator.*

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DO RELATOR**

**I — Relatório**

Srs. Membros da Comissão de Economia.

Coube-me a tarefa de relatar o Projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oli-

Lote: 44  
Caixa: 136  
PL Nº 3513/1966  
71

veira, e que trata de dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tabela que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A Comissão de Justiça deu parecer favorável quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição, saneando o parecer do Nobre Deputado Getúlio Moura, que, a Comissão de Economia e Finanças, compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

O Projeto tem a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tabela que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 — Em bruto, refinado ou não:

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante 50%  
002 — apara, lima,ha e sucata 50%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrária, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

Indiscutivelmente, Srs. Membros desta Comissão, a matéria que nos propomos estudar e sobre ela dar parecer, reveste-se de magna importância, porquanto, se de um lado é verdade que devemos proteger a indústria de produção nacional, de outro lado, devemos ter em mente, que ao final, quem paga esta proteção, é e mais que o próprio povo consumidor das necessidades.

Se o aumento de percentagem de alíquotas significar um proporcional aumento nos custos de produção, este será acrescido por força do óbvio, no preço do produto entregue ao mercado. Quer dizer destarte, que, a reprovação da proposição que estamos discutindo, teria como consequência prática, a manutenção dos atuais preços dos produtos que utilizam o zinco em sua manufaturação. Entretanto, se nos ativermos no fato de que a indústria nacional, produtiva de zinco, não

suporta hoje a concorrência de preços do mesmo material importado, concitaremos logicamente, que tal indústria, não sobreviveria, dando como consequência a obrigatoriedade de importar amanhã todo o zinco que necessitamos sujeitos daí a oscilação dos preços do produto estrangeiro, já então sem qualquer concorrente nacional.

Vê-se, de chofre, a importância do problema, e a necessidade de ser ele conduzido com imparcialidade e analisado e examinado à luz do conjunto dos superiores interesses da coletividade.

Justo é mencionar que os interesses da coletividade são aqueles traduzidos no puro nacionalismo, de aproveitamento, valorização e exploração de nossos próprios recursos nacionais, sem que tal observância de princípios, venha significar e assegurar, a alguns privilegiados, lucros de "trusts" e monopólios.

Indubitavelmente, a evolução dos tempos, sem propriamente contestar os seculares princípios da economia, traz-nos dia a dia, feições diferentes, no que diz respeito às trocas entre os países, quer dizer, ao problema exportação e importação.

Prolongados debates, mereceu e está merecendo em nosso país a política de exportação. Infelizmente, não verifiquei a mesma intensidade, no que diz respeito à importação. Não vejo como separar o tema, pois que, são equivalentes em importância e perfazem os fatores de esquematização e complementação do próprio problema. Tal assunto, reputo, dos mais importantes problemas brasileiros e invoco a preocupação de nossos mestres de economia, citando como exemplo, o ex-Ministro Daniel Faraco, que acaba de requerer a constituição de uma Comissão de Inquérito nesta Casa do Congresso, com a finalidade de reexaminar nossa tarifa alfandegária e ao mesmo tempo colher os resultados obtidos, através da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

O autor do projeto, o nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, frisa em sua justificativa: "O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho



de Política Aduaneira, pela resolução 97, alterou para 20% a alíquota do estanho, que era de 40%."

Ve-se que o Conselho de Política Aduaneira, tem poderes delegados pela lei, para alterar alíquotas, sem a necessidade da lei ordinária.

Mais adiante, diz ainda o autor do projeto, em sua justificativa. "Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal (hoje Lei nº 820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico."

O Conselho de Política Aduaneira possui a sua Secretaria Técnica, mas a exemplo de outros órgãos públicos, não possui meios de reter equipes de alto nível técnico porquanto seus elementos são recrutados pelo mercado, oferecendo várias vantagens. Tal afirmação, demonstra-nos que as pesquisas se torna difíceis, justificando por isso as temerárias e inúmeras solicitações de ajustamento de alíquotas e de problemas relativos a Política Aduaneira.

Entretanto, jamais será a Câmara, que fugira de assumir a responsabilidade do estudo de problema que exige para sua solução a participação do Grupo Público desta Nação.

Após estas considerações, entrando no mérito, propriamente dito, mencionamos o fato, de que no país só temos uma indústria produtora de zinco, sendo então pioneira.

Apesar de técnica aprimorada há a necessidade da proteção alfandegária, devido ao porte de sua produção, estimada em 20 a 25 toneladas por dia, perfazendo cerca de 20% do consumo brasileiro. O consumo brasileiro em 1964 foi cerca de 40 mil toneladas totalmente importado (Dados colhidos na Revista "Máquinas e Metais — Março de 1966). A alíquota de 10% atual não constitui proteção, tendo sido fixada numa época em que não havia produção de Zinco, sendo essa importante matéria-prima, totalmente importada.

Agora, instala-se no País, no município de Itaguaí, Estado do Rio, funcionando desde janeiro último, a primeira fábrica de zinco metálico, processando minério brasileiro.

Tôda a indústria de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, consubstanciada nas seguintes alíquotas:

Estanho .....	40%
Alumínio .....	20%
Chumbo .....	20%

Outros dados poderiam ser citados, como o aço, em lingotes, com 20% e a bauxita e soda cáustica, material de alta importância nos estabelecimentos de indústria química com 100%.

No Brasil, temos empresas produzindo zinco, operando industrialmente, de capital inteiramente nacional, com laboratório moderno e técnicos brasileiros, tomados às expensas da empresa, num belo exemplo de puro nacionalismo e patriotismo.

É opinião de autoridades técnicas do próprio Governo, como a do Dr. Gérson Augusto da Silva, primeiro presidente do Conselho Política Aduaneira, que a fixação das diversas percentagens de alíquotas, bem como a oscilação das causas tarifárias, não obedecem a critério fixo, pelo fato mesmo de não poder ser, prevalecendo quase o arbitrio. (Vide depoimento da autoridade mencionada, na C. P. 1. sobre o reexame da Lei de Tarifas no País, em 20 de abril de 1964.

A proteção pretendida pelo projeto, (alíquota de 50%), aplicar-se-a somente à parte produzida no Brasil — cerca de 20% de suas necessidades — assunto este conhecido como contingenciamento — e previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A importância do zinco no mercado é de mais alta significação, empregado em tubulações, chapas onduladas (fólias de zinco), todo o artefato galvanizado, pregos, parafusos, baldes, bacias, torres de transmissão, fabricação de latão — 50% de zinco, entrando 40% de cobre e 10% de estanho. O zomague, metal próprio para fundição, cerca de 80% de zinco e o restante de estanho, magnésio e alumínio.

Até mesmo na agricultura, o zinco é largamente utilizado na fabricação de fumigenes, na forma de sal, etc.

Certo de que o crivo por que deve passar a proposição, por parte dos Srs. membros desta Comissão, lhe dará ao final, o acerto da medida que viermos adotar, menciono ainda o fato

Lote: 44  
Caixa: 136  
PL Nº 3513/1966  
72

de haver na Casa, uma C. P. I. para revisão dos problemas de nossa Política Aduaneira, como também e de nosso conhecimento, estar o Governo, elaborando um projeto cuja mensagem, segundo nosso conhecimento, em breve será enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Vejo, então, a aprovação do projeto, como uma frutífera antecipação desta Casa, na solução de uma parte do magno problema.

## II -- Parecer

Face às razões e considerações espostas, somos pela aprovação do projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira.

Sala das Sessões, abril de 1966. —  
*Lyrio Bertoli*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1966,

— pela sua Turma "A"

— presentes os senhores deputados Unirio Machado — Presidente, Milton Cassel, Bagueira Leal, Marcial Terra, Lyrio Bertoli, Alvaro Catão, Espedito Rodrigues, Jorge Kalume José Richa, Roberto Saturnino Zacharias Selem, Sussumu Hirata e Bernardo Bello,

— apreciando o Projeto nº 3.513-66 — do sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 79-01, alínea 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve aprovar, por unanimidade, o Parecer favorável do Relator, Deputado Lyrio Bertoli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1966. — *Unirio Machado*, Presidente —  
*Lyrio Bertoli*, Relator.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 3.513-66, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, objetiva a alteração de dispositivo constante da Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Tramitando pelas doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, logrou obter em ambas parecer favorável.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Economia, o senhor relator Deputado Lyrio Bertoli em brilhante parecer, deixou demonstrada, de forma inelutável, a justiça da proposição, e ainda mais a sua inteira procedência, em face da necessidade indispensável de protegermos a produção nacional do zinco.

Como bem ficou demonstrado toda a indústria nacional de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, como é o caso do estanho, do chumbo e do alumínio.

Ora o que se pretende na proposição em tela é justamente estender essa proteção também ao zinco.

Como é ao nosso conhecimento, até bem pouco, todo o nosso mercado era abastecido de zinco importado, todavia já agora possuímos uma indústria desse metal no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, produzindo cerca de 10.000 toneladas para uma demanda de 50.000 toneladas.

E' evidente que, otendida a proteção que se propõe no presente projeto, ela servirá de considerável estímulo a essa indústria pioneira, de forma a que ela possa atingir a uma produção bem superior a atual, contribuindo não mais com 20%, porém com mais de 50% para o atendimento da nova demanda.

Ademais, a filosofia do projeto se adapta perfeitamente a tradição legislativa brasileira de defender sempre a indústria nacional.

Finalmente, verificamos que o valor da alíquota proposto — 50% — é igual ao vigente para o alumínio e o chumbo e bem inferior ao do estanho — 80%.

## II — Parecer

Pelo exposto, julgando a medida de todo procedente, acompanhamos os pareceres anteriores, opinando favoravelmente a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. —  
Deputado *Ario Teodoro*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Wilson Chedid,



Flôres Soares, Mário Covas, Jairo Brum, Aíves de Macedo, Moura Santos, Orlando Bertou, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Hegel Morhy, Raul de Goes, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Ruben Alves Athie Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela aprovação do Projeto nº 3.513-66 que "da nova redação ao item 79-01, anexas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 28 de abril de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente — Deputado *Ario Theodoro*, Relator.

#### EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

##### Nº 1

Onde se lê no art. 1º

002 — apara limalha e sucata — 50%

Lela-se:

002 — apara limalha e sucata — 20%

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966. — *Dulcino Monteiro*.

##### Nº 2

Suprima-se no art. 2º "in fine" a seguinte expressão:

"...inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

Sala das Sessões, 12 de maio de 1966. — *Dulcino Monteiro*.

##### Nº 3

Acrescente-se onde couber:

Art. A majoração constante desta Lei terá aplicação de acôrdo com as normas baixadas pelo Conselho de Política Aduaneira conforme consta do art. 4º, nota 162 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

#### Justificação

Com a inclusão do presente artigo, dar-se-á ao Conselho de Política Aduaneira as condições de que necessita para intervir no problema, já que é o órgão legal de que dispõe o Governo para o estudo e aplicação de sua política aduaneira.

Sala das Sessões, — *Américo de Souza*.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO, OFERECIDO PELO RELATOR

O projeto mereceu aprovação das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Economia.

No curso da discussão em plenário, foram oferecidas três emendas que não alteraram substancialmente a proposição inicial.

A de nº 1, de autoria do nobre deputado *Dulcino Monteiro* reduz para 20% a tarifa sobre a importação de *apara, limalha e sucata*, prevista no art. 1º, alínea 02.

A emenda nº 2 manda suprimir, no art. 2º, a expressão "inclusive quanto à obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros".

A emenda nº 3, subscrita pelo deputado *Américo de Souza*, subordina a majoração tarifária, prevista na lei em elaboração, ao Conselho de Política Aduaneira, de conformidade com o disposto no art. 4º nota-62 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Sob o ângulo constitucional e legal, as emendas não oferecem margem a reparos. Podem ser aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' o nosso parecer.

Brasília, em 15 de junho de 1966. — *Getúlio Moura*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15-6-66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade das emendas de Plenário ao Projeto número 3.513-66, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: *José Barbosa* — Vice-Presidente no exercício da Presidência, *Getúlio Moura* — Relator, *Alceu de Carvalho*, *Pedro Marão*, *Flávio Marcílio*, *Floríceno Paixão*, *Nicolau Tuma*, *Noronha Filho*, *Tabosa de Almeida*, *José Burnett*, *Teófilo de Andrade* e *Dnar Mendes*.

Brasília, em 15 de junho de 1966. — *José Barbosa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Getúlio Moura*, Relator.

Lote: 44

PL Nº 3513/1966

73

Caixa: 136

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 1966,

— pela sua Turma "A",

— presentes os senhores deputados Unirio Machado-Presidente, Alvaro Catão, José Carlos Guerra, Marcial Terra, Espedito Rodrigues, Roberto Saturnino, Ranieri Mazzilli, Simão da Cunha, Bernardo Bello, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirata, Mendes de Moraes, Bagueira Leal e Milton Cassel,

— apreciando as Emendas de Plenário ao Projeto nº 3.513-63 — Do Sr. Guilhermino de Oliveira — que "Dá nova redação ao item 70-91, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

— resolve, por unanimidade, aprovar o parecer verbal do Relator, Deputado José Carlos Guerra, contrário às Emendas de Plenário de nºs 1 e 3 e favorável à de nº 2.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1966. — *Unirio Machado*, Presidente.  
— *José Carlos Guerra*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

#### I — Relatório

O projeto nº 3.513-66, de autoria do eminente Deputado Guilhermino de Oliveira, que pretende dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tramitando pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças obteve em todas elas parecer favorável.

Encaminhado o projeto ao Plenário recebeu ele três emendas que examinadas pelas ditas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia foram elas aceitas na primeira, face a constitucionalidade e juridicidade o não se verificou na Comissão de Economia, onde somente foi aceita a emenda de nº 2.

#### II — Parecer

Examinando as emendas apresentadas concluímos da forma como fez a douda Comissão de Economia.

A emenda nº 1 pretende reduzir a alíquota dessa forma a alíquota proposta, porisso que não lhe podemos oferecer parecer favorável.

Quanto a emenda nº 2, nosso procedimento é diferente, aceitando-a por ser de todo procedente, pois, face a legislação vigente, é perfeitamente dispensável a existencia no projeto da expressão suprimida.

Relativamente a emenda nº 3, somos de parecer contrário, tendo em vista que o seu objetivo está plenamente amparado pela Lei nº 3.244, de agosto de 1957.

Pelas razões expostas, oferecemos parecer favorável a emenda nº 2, e contrário as emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de junho de 1966. — Dep. *Ario Theodoro*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Ruben Alves, Flaviano Ribeiro, Mário Covas, Fernando Gama, Breno da Silveira, Hezel Morhov, Ruy Santos, Affonso Anschau, Flores Soares, Wilson Calmon, Ulímo de Carvalho, Roberto Saturnino, Milton Cassel, Waldemar Guimarães, Edson Garcia, Ario Theodoro, Hélcio Magbenzani, Plínio Lemos e Athié Courv, opina, por unanimidade de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela aprovação da Emenda de nº 2 e rejeição das de nºs 1 e 3, oferecidas em Plenário ao Projeto nº 3.513-66 que "dá nova redação ao item 79-101, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 23 de junho de 1966. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente.  
— Deputado *Ario Theodoro*, Relator.



PROJETO Nº 3.513-D/66 - Emenda do Senado ao Projeto nº 3513-C, de 1966, na Câmara dos Deputados, que da nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei de nº 3244 de 14 de agosto de 1957.

### RELATÓRIO

O projeto, aprovado pela Câmara dos Deputados, foi ao Senado Federal onde, antes do parecer da Comissão de Economia, foi pedida a audiência do Conselho de Política Aduaneira sobre a sua conveniência.

O Conselho se manifestou pela redução da taxa proposta pelo projeto, de 50% para 25%, esclarecendo, nos itens "a" e "b", as razões que o levaram a assim proceder.

A Comissão de Economia do Senado, pelo Parecer nº 8, acolheu as razões do Conselho e apresentou a emenda nº 1-CE.

A Comissão de Finanças, por sua vez, acolhe o parecer da Comissão de Economia e se decide pela aprovação do projeto.

O Senado, em sessão do dia 11/1/67, aprova o projeto com a emenda, retornando êle a esta Casa.

### PARECER

Com efeito, nem sempre as elevadas alíquotas sobre os produtos importados carregiam para a Nação os efeitos desejados.

A defesa da indústria nacional, no caso o estímulo à produção do zinco e a sua industrialização, poderá encontrar, numa política de preços, razão suficiente para permitir a sua competição com similar estrangeiro.

No caso em exame entra em estudo a natureza do minério nacional; sua perfeita condição de imediato e exclusivo uso na indústria; custo da industrialização; problemas vinculados à Alalç; concorrência dos similares estrangeiros, etc.

Daí o cuidado que se deve ter para não afastar as condições de importação do minério estrangeiro pela imposição de elevada taxa de importação.

Recomenda o Conselho de Política Aduaneira a adoção da alíquota de 25%, "ad valorem", julgando-a mais do que suficiente para o equilíbrio entre o custo do produto nacional e o estrangeiro, êste acrescido do impôsto referido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

Justificada e patriótica a razão do autor do projeto na salvaguarda da indústria nacional.

Prudente, naturalmente, a recomendação do órgão técnico. Pelo acolhimento da emenda aprovada pelo Senado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 12 de abril de 1967.

Deputado OSMAR DUTRA - Relator

Jgf.



Projeto nº 3.513/66 - que "Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957."

Autor: GUILHERMINO DE OLIVEIRA

Relator: LYRIO BÉRTOLI

RELATÓRIO

Srs. Membros da Comissão de Economia.

Coube-me a tarefa de relatar o Projeto nº 3.513, de 1.966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, e que trata de dar nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A Comissão de Justiça deu parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, salientando o parecer do Nobre Deputado Getúlio Moura, que, à Comissão de Economia e Finanças, compete o exame da matéria de fundo e suas repercussões - na economia nacional e na política alfandegária do Governo.

O Projeto tem a seguinte redação:

" O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"78-01 - Em bruto, refinado ou não:

001 - lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante ..... 50%

002 - apara, limalha e sucata ..... 50%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados Estrangeiros.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente e para êsse único efeito o disposto no § 1º ao art. do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. "

Indiscutivelmente, Srs. Membros desta Comissão, a matéria que nos propomos estudar e sobre ela dar parecer, reveste-se de

./.. Continua.



magna importância, porquanto, se de um lado é verdade que devemos proteger a indústria de produção nacional, de outro lado, devemos ter em mente, que ao final, quem paga esta proteção, não é mais que o próprio povo consumidor das necessidades.

Se o aumento de percentagem de alíquotas significar um proporcional aumento nos custos de produção, este será acrescido, por força do óbvio, no preço do produto entregue ao mercado. Quer dizer destarte, que, a reprovação da proposição que estamos discutindo, teria como consequência prática, a manutenção dos atuais preços dos produtos que utilizam o zinco em sua manufaturação. Entretanto, se nos ativermos no fato de que a indústria nacional, produtiva de zinco, não suporta hoje a concorrência de preços do mesmo material importado, concluiremos logicamente, que tal indústria, não sobreviveria, dando como consequência a obrigatoriedade de importar amanhã todo o zinco que necessitamos sujeitos da oscilação dos preços do produto estrangeiro, já então sem qualquer concorrente nacional.

Vê-se, de chofre, a importância do problema, e a necessidade de ser ele conduzido com imparcialidade e analisado e examinado à luz do conjunto dos superiores interesses da coletividade.

Justo é mencionar que os interesses da coletividade são aqueles traduzidos no puro nacionalismo, de aproveitamento, valorização e exploração de nossos próprios recursos nacionais, sem que tal observância de princípios, venha significar e assegurar, a alguns privilegiados, lucros de "truts" e monopólios.

Indubitavelmente, a evolução dos tempos, sem propriamente contestar os seculares princípios da economia, traz-nos dia a dia, feições diferentes, no que diz respeito às trocas entre os países, quer dizer, ao problema exportação e importação.

Prolongados debates, mereceu e está merecendo em nosso país a política de exportação. Infelizmente, não verifiquei a mesma intensidade, no que diz respeito à importação. Não vejo como separar o tema, pois que, são equivalentes em importância e perfazem os fatores de esquematização e complementação do próprio problema. Tal assunto, reputo, dos mais importantes problemas brasileiros, e invoco a preocupação de nossos mestres de economia, citando como exemplo, o ex-Ministro Daniel Faraco, que acaba de requerer a constituição de uma Comissão de Inquérito nesta Casa do Congresso, com a finalidade de reexaminar nossa tarifa alfandegária e ao mesmo tempo colher os resultados obtidos, através da Lei

./.. Continua.



nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

O autor do projeto, o nobre Deputado Guilhermino de Oliveira, frisa em sua justificativa: "O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957, tem, também, por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros. Com esta finalidade, ainda recentemente o Conselho de Política Aduaneira, pela resolução 97, alterou para 80% a alíquota do estanho, que era de 40%."

Vê-se que o Conselho de Política Aduaneira, tem poderes delegados pela lei, para alterar alíquotas, sem a necessidade da lei ordinária.

Mais adiante, diz ainda o autor do projeto, em sua justificativa: "Idêntica medida tomou o Sr. Presidente da República ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara, nº 138, de 1965, no Senado Federal, (hoje Lei nº 4.820, de 29 de outubro de 1965), de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico."

O Conselho de Política Aduaneira possui a sua Secretaria Técnica, mas a exemplo de outros órgãos públicos, não possui meios de reter equipes de alto nível técnico, porquanto, seus elementos são recrutados pelo mercado, oferecendo maiores vantagens. Tal afirmação, demonstra-nos que as pesquisas se tornam difíceis, justificando por isso as demoras das inúmeras solicitações de ajustamento de alíquotas e de problemas relativos à Política Aduaneira.

Entretanto, jamais será a Câmara, que fugirá de assumir a responsabilidade do estudo de problema que exige para sua solução a participação do Grupo público desta Nação.

Após estas considerações, entrando no mérito, propriamente dito, mencionamos o fato, de que no país, só temos uma indústria - produtora de zinco, sendo então pioneira.

Apesar de técnica aprimorada, há a necessidade da proteção alfandegária, devido ao porte de sua produção, estimada em 20 a 25 toneladas por dia, perfazendo cerca de 20% do consumo brasileiro. O consumo brasileiro em 1964 foi cerca de 40 mil toneladas totalmente importado (Dados colhidos na Revista "Máquinas e Metais - Março de 1966). A alíquota de 10% atual não constitui proteção, tendo sido fixada numa época em que não havia produção de Zinco, sendo essa importante matéria prima, totalmente importada.

./.. Continua.



Agora, instala-se no País, no município de Itaguaí, Estado do Rio, funcionando desde janeiro último, a primeira fábrica de zinco metálico, processando minério brasileiro.

Tôda a indústria de metais não ferrosos, possui proteção alfandegária, consubstanciada nas seguintes alíquotas:

Estanho .....	40%
Alumínio .....	50%
Chumbo .....	50%

Outros dados poderiam ser citados, como o aço em lingotes, com 80% e a bonilha e soda cáustica, material de alta importância nos estabelecimentos de indústria química, com 100%.

No Brasil, temos empresas produzindo zinco, operando industrialmente, de capital integralmente nacional, com laboratório moderno e técnicos brasileiros, formados às expensas da empresa, num belo exemplo de puro nacionalismo e patriotismo.

É opinião de autoridades técnicas do próprio Governo, como a do Dr. Gerson Augusto da Silva, primeiro presidente do Conselho Política Aduaneira, que a fixação das diversas percentagens de alíquotas, bem como a oscilação das causas tarifárias, não obedecem a critério fixo, pelo fato mesmo de não poder ser, prevalecendo quase o arbítrio. (Vide depoimento da autoridade mencionada, na C.P.I. sobre o reexame da Lei de Tarifas no País, em 20 de abril de 1964.

A proteção pretendida pelo projeto, (alíquota de 50%) , aplicar-se-á somente à parte produzida no Brasil - cerca de 20 % de suas necessidades - assunto este conhecido como contingenciamento - é previsto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

A importância do zinco no mercado é da mais alta significação, empregado em tubulações, chapas onduladas (fôlhas de zinco), todo o artefato galvanizado, pregos, parafusos, baldes, bacias, tôrres de transmissão, fabricação de latão - 50% de zinco, entrando 40% de cobre e 10% de estanho. O zamaque, metal próprio para fundição, cerca de 80% de zinco e o restante de estanho, magnésio e alumínio.

Até mesmo na agricultura, o zinco é largamente utilizado na fabricação de fulmígenos, na forma de sal, etc.

Certo de que, o crivo por que deve passar a proposição, por parte dos Srs. membros desta Comissão, lhe dará ao final, o



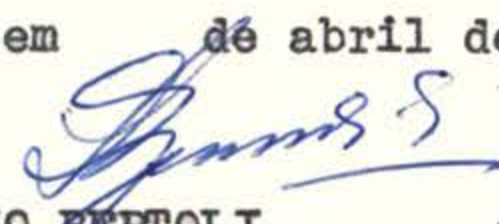
acêrto da medida que viermos adotar, menciono ainda o fato de haver na Casa, uma C.P.I. para revisão dos problemas de nossa Política Aduaneira, como também, é de nosso conhecimento, estar o Governo, elaborando um projeto, cuja mensagem, segundo nosso conhecimento, em breve será enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional.

Vejo, então, a aprovação do projeto, como uma frutífera antecipação desta Casa, na solução de uma parte do magno problema.

P A R E C E R

Face às razões e considerações esposadas, somos pela aprovação do projeto nº 3.513, de 1966, de autoria do nobre Deputado Guilhermino de Oliveira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1966.

  
LYRIO BERTOLI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 1966,

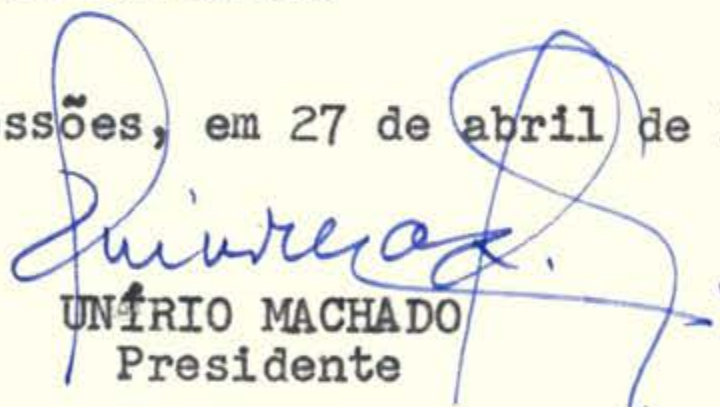
- pela sua Turma "A"


- presentes os senhores deputados Unírio Machado — Presidente, Milton Cassel, Bagueira Leal, Marcial Terra, Lyrio Bértolli, Álvaro Catão, Espedito Rodrigues, Jorge Kalume, José Richa, Roberto Saturnino, Zacharias Seleme, Sussumu Hirata e Bernardo Bello,

- apreciando o Projeto nº 3.513/66 - do sr. Guilhermino de Oliveira - que "Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.",

- resolve aprovar, por unanimidade, o Parecer favorável do Relator, Deputado Lyrio Bértolli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1966

  
UNÍRIO MACHADO  
Presidente

  
LYRIO BÉRTOLLI  
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 21ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 1966,

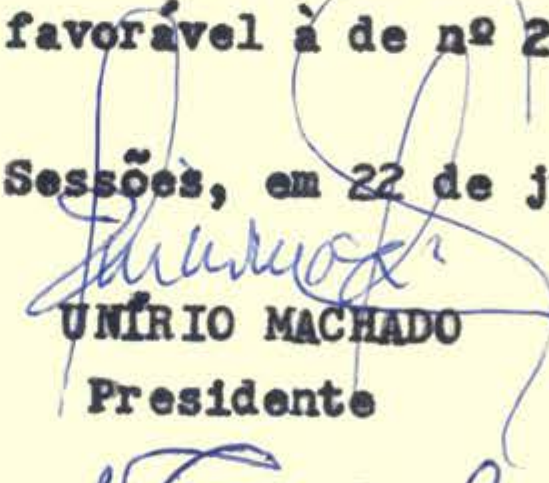
- pela sua Turma "A",

- presentes os senhores deputados Unírio Machado-Presidente, Álvaro Catão, José Carlos Guerra, Marcial Terra, Espedito Rodrigues, Roberto Saturnino, Ranieri Mazzilli, Simão da Cunha, Bernardo Bello, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirata, Mendes de Moraes, Bagueira Leal e Milton Cassel,

- apreciando as EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto nº ... 3.513/66 - Do Sr. Guilhermino de Oliveira - que "Dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957",

- resolve, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, Deputado José Carlos Guerra, contrário às Emendas de Plenário de nºs 1 e 3 e favorável à de nº 2.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1966

  
UNÍRIO MACHADO

Presidente

  
JOSÉ CARLOS GUERRA

Relator



